



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 1ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**16/02/2016
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senador Fátima Bezerra



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/02/2016.**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 282/2015 - Não Terminativo -	SEN. FÁTIMA BEZERRA	18
2	PLS 312/2015 - Não Terminativo -	SEN. DONIZETI NOGUEIRA	38
3	PLS 426/2015 - Não Terminativo -	SEN. DONIZETI NOGUEIRA	66
4	PLS 657/2015 - Terminativo -	SEN. RONALDO CAIADO	76
5	PLC 146/2015 - Não Terminativo -	SEN. RONALDO CAIADO	84
6	PLS 184/2014 (Tramita em conjunto com: PLS 187/2014) - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	90

7	PLS 263/2014 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	101
8	PLS 109/2013 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	112
9	PLS 692/2015 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	130
10	PLS 523/2015 - Terminativo -	SEN. RICARDO FRANCO	136
11	PLS 539/2015 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	145
12	PLS 10/2012 - Terminativo -	SEN. DOUGLAS CINTRA	152
13	PLS 281/2014 (Tramita em conjunto com: PLS 381/2014) - Terminativo -	SEN. ROBERTO ROCHA	164
14	PLS 204/2013 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	181
15	PLC 163/2015 - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	197
16	PLC 157/2015 - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	202
17	PLC 89/2015 - Não Terminativo -	SEN. MARTA SUP LICY	207
18	RCE 141/2015 - Não Terminativo -		213
19	RCE 146/2015 - Não Terminativo -		215
20	RCE 147/2015 - Não Terminativo -		217

21	RCE 1/2016 - Não Terminativo -		219
22	RCE 2/2016 - Não Terminativo -		222
23	RCE 3/2016 - Não Terminativo -		224
24	RCE 4/2016 - Não Terminativo -		226
25	RCE 5/2016 - Não Terminativo -		228

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Fátima Bezerra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 VAGO(15)	
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	3 Zeze Perrella(PDT)(11)	MG (61) 3303-2191
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	5 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	6 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Wilder Morais(PP)(18)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	7 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Gladson Cameli(PP)(12)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
Maioria (PMDB)			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 Ricardo Ferraço(S/Partido)	ES (61) 3303-6590
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Hélio José(PMB)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	5 Marta Suplicy(PMDB)(16)	SP (61) 3303-6510
Dário Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	6 VAGO	
Jader Barbalho(PMDB)(14)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 VAGO	
VAGO		8 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Ricardo Franco(DEM)(21)(22)	SE	1 VAGO(20)	
José Agripino(DEM)(19)(20)	RN (61) 3303-2361 a 2366	2 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Alvaro Dias(PV)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	4 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Dalirio Beber(PSDB)(13)(17)	SC (61) 3303-6446	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167	1 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 13/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPP).

- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDB).
- (11) Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Galdson Cameli foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira (Of. 36/2015-GLDBAG).
- (13) Em 24.03.2015, vago em virtude de a Senadora Lúcia Vânia ter deixado de integrar a Comissão (Of. 86/2015 - GLPSDB).
- (14) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 120/2015-GLPMDB).
- (15) Em 05.05.2015, vago em virtude de a Senadora Marta Suplicy ter deixado de integrar a Comissão (Of. 64/2015-GLDBAG).
- (16) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 145/2015-GLPMDB).
- (17) Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 114/2015-GLPSDB).
- (18) Em 23.09.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (19) Em 23.09.2015, vago em virtude de o Senador Wilder Moraes ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (20) Em 30.09.2015, o Senador José Agripino foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, deixando de ocupar a vaga de suplente na comissão (Of. 107/2015-GLDEM).
- (21) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (22) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 16 de fevereiro de 2016

(terça-feira)

às 11h30

PAUTA

1ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 282, de 2015

- Não Terminativo -

Altera as Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 08/12/2015, foi concedida vista ao Senador Antonio Anastasia.

2- A matéria constou da pauta da Reunião de 15/12/2015.

3- Em 16/12/2015, foi apresentado pelo Senador Antonio Anastasia Requerimento para a realização de Audiência Pública de instrução da matéria. (Item 20)

4- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1- Em 01/12/2015, foi concedida vista ao Senador Antonio Anastasia.

2- Em 08/12/2015, foi apresentado Voto em Separado pelo Senador Antonio Anastasia, favorável ao Projeto (pendente de leitura).

3- A matéria constou da pauta das Reuniões de 08/12/2015 e 15/12/2015.

4- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a aplicação de teste vocacional no ensino médio, e dispõe sobre a oferta gratuita de cursos preparatórios para o ensino superior

aos estudantes de ensino médio da rede pública de ensino.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 08/12/2015 e 15/12/2015.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 657, de 2015

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Combate ao Preconceito às Pessoas com Nanismo.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1- Em 30/09/2015, foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.

2- A matéria constou da pauta das Reuniões de 24/11/2015, 01/12/2015, 08/12/2015 e 15/12/2015.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 146, de 2015

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita.

Autoria: Deputado Chico D'Angelo

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 08/12/2015 e 15/12/2015.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 6

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, de 2014

- Terminativo -

Inscribe o nome de Francisco José do Nascimento no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador José Pimentel

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, de 2014****- Terminativo -**

Inscreve o nome de Francisco José do Nascimento, conhecido como Dragão do Mar, no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2014, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2014, e de uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- *Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2014, e outra para a emenda.*
- 2- *A votação do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2014, com relatório pela recomendação de declaração de prejudicialidade, será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.*
- 3- *Em 24/11/2015, foi lido o Relatório.*
- 4- *Em 08/12/2015, foi encerrada a discussão e adiada a votação.*

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, de 2014****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional de Enfrentamento à Psicofobia, a ser celebrado no dia 12 de abril.

Autoria: Senador Paulo Davim

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1- *Em 11/12/2014, foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.*
- 2- *Em 08/07/2015, foi lido o Relatório.*
- 3- *Em 08/12/2015, foi encerrada a discussão e adiada a votação.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, de 2013****- Terminativo -**

Determina a disponibilidade de tablets para o uso individual dos estudantes das escolas públicas de educação básica, até 2023.

Autoria: Senador Cícero Lucena

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 01/12/2015, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCT\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 692, de 2015

- Terminativo -

Denomina “Rodovia Governador Ronaldo Cunha Lima” o trecho da BR 104 compreendido no Estado da Paraíba.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 08/12/2015, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, de 2015

- Terminativo -

Inscreve o nome de Tobias Barreto de Menezes no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Ricardo Franco

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 08/12/2015, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 539, de 2015

- Terminativo -

Confere ao Município de Parintins, no Estado do Amazonas, o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.

Autoria: Senador Omar Aziz

Relatoria: Senadora Sandra Braga (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 08/12/2015, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, de 2012****- Terminativo -**

Inserir parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Douglas Cintra

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- A matéria constou da pauta das Reuniões de 01/12/2015, 08/12/2015 e 15/12/2015.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)
[Legislação citada](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

ITEM 13**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

Autoria: Senador Fleury

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 381, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2014, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela recomendação de declaração de prejudicialidade do

Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2014.

Observações:

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- A votação do Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2014, com relatório pela recomendação de declaração de prejudicialidade, será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

3- A matéria constou da pauta das Reuniões de 01/12/2015, 08/12/2015 e 15/12/2015.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a inclusão de equipamentos de informática e livros em cada moradia do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- A matéria constou da pauta da Reunião de 15/12/2015.

2- Em 15/12/2015, foi apresentado pela Senadora Regina Sousa Requerimento para a realização de Audiência Pública de instrução da matéria. (Item 19)

3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCT\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 163, de 2015

- Não Terminativo -

Denomina Viaduto Pioneiro Manoel Revaldaves da Silva o viaduto construído no km 172,5 da rodovia BR-376 entre as avenidas Colombo e Sabiá, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Autoria: Deputado Edmar Arruda

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 08/12/2015 e 15/12/2015.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 157, de 2015****- Não Terminativo -**

Denomina Viaduto Elizete Aparecida Romangnoli Piveta Assunção o viaduto construído na rodovia BR-376, no km 183,7, cruzamento com a Avenida Colombo, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Autoria: Deputado Edmar Arruda**Relatoria:** Senador Alvaro Dias**Relatório:** Favorável ao Projeto.**Observações:**

A matéria constou da pauta das Reuniões de 08/12/2015 e 15/12/2015.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 89, de 2015****- Não Terminativo -**

Confere ao Município de Orlandia, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Futsal.

Autoria: Deputado Pr. Marco Feliciano**Relatoria:** Senadora Marta Suplicy**Relatório:** Favorável ao Projeto.**Observações:**

A matéria constou da pauta da Reunião de 15/12/2015.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 18**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 141, de 2015**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal (CF), e dos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para tratar acerca do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2015, de autoria do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol, com os seguintes convidados: Jorge Steinhilber, Presidente do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF; e Carlos César Ramos Custódio, presidente da Associação Brasileira de Treinadores de Futebol – ABTF.

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:[Texto inicial](#)**ITEM 19****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 146, de 2015**

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 204/2013, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a inclusão de equipamentos de informática e livros em cada moradia do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. Representante do Ministério da Educação; 2. Representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; 3. Representante do Ministério da Cultura; 4. Representante do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Autoria: Senadora Regina Sousa

Textos da pauta:[Texto inicial](#)**ITEM 20****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 147, de 2015**

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública para discutir o PLS nº 282 de 2015, que altera as Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação. A presente proposição tem a mais alta relevância tendo em vista que pretende alterar a forma de distribuição dos recursos entre os entes federativos, razão pela qual é indispensável o debate com os secretários estaduais de educação e de planejamento. Solicito, assim, sejam convidados para participar da presente Audiência Pública um representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração – CONSAD e um representante do Ministério da Educação – MEC.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Textos da pauta:[Texto inicial](#)**ITEM 21****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 1, de 2016**

Nos termos do inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o inciso II do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, requeiro que seja realizada, no âmbito desta Comissão de Educação, uma Audiência Pública para tratar da Base Nacional Comum Curricular a fim de aprofundar o debate sobre o tema, e sugerimos que sejam convidados o Presidente do Instituto Alfa e Beto – IAB, Dr. João Batista Araujo e Oliveira, e a senhora Illona Becskeházy, Mestre em Educação pela PUC-Rio e Doutoranda em Educação pela USP.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Textos da pauta:[Texto inicial](#)**ITEM 22****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 2, de 2016**

Requeiro, nos termos do art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal, em aditamento ao Requerimento nº 24, de 2015, aprovado em 14 de abril de 2015, que tratou de audiência pública para instruir o PLC nº 37, de 2013, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de droga e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas”, a substituição de Clarice Saete Traversini, em razão de a convidada não mais ocupar a Diretora de Currículos e Educação Integral, pelo seguinte convidado: 1) Ítalo Modesto Dutra – Diretor de Currículos e Educação Integral da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Autoria: Senador Lasier Martins

Textos da pauta:[Texto inicial](#)**ITEM 23****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 3, de 2016**

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, para tratar do tema “Currículo Pediátrico Global”. Os convidados serão informados oportunamente.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:[Texto inicial](#)**ITEM 24****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 4, de 2016**

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos aprovação do evento destinado a comemorar e sensibilizar o público quanto ao dia mundial de doenças raras que é lembrado no dia 28 de fevereiro. O evento ocorrerá no dia 25, no Senado Federal.

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:[Texto inicial](#)**ITEM 25****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 5, de 2016**

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos aprovação do evento destinado a comemorar e sensibilizar o público quanto ao dia internacional de Síndrome de Down. O evento ocorrerá nos dias 21 e 22 de março, no Senado Federal.

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:[Texto inicial](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera as Leis n^{os} 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.*



SF/15572.20769-21

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 282, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que *altera as Leis n^{os} 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.*

O PLS pretende fazer com que, do montante arrecadado de salário-educação, depois de deduzido 1% (um por cento) em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), 2/3 sejam distribuídos aos Estados e Municípios, de modo proporcional ao número de matrículas da educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, conforme o censo escolar mais atualizado realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A proposta contempla, ainda, a previsão de que 1/3 do montante total dos recursos, após a dedução de 1% mencionada anteriormente, deverá ser destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aplicação em programas, projetos e ações voltados para o cumprimento da Meta 7 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Para justificar a iniciativa, o autor defendeu que a distribuição dos valores do salário-educação seja feita de tal modo que todos os estudantes da educação básica, estejam onde estiverem, desfrutem igualmente dos benefícios advindos dessa contribuição.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Instituído em 1964, o salário-educação é uma contribuição social que se destina ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública. Nos termos do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, o salário-educação é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

Atualmente, após a dedução da taxa de administração dos valores arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), 10% do montante arrecadado é aplicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em programas, projetos e ações voltados para a educação básica. Os 90% restantes são distribuídos em cotas pelo FNDE da seguinte maneira:

- **Cota federal:** correspondente a 1/3 dos recursos, é destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais entre os Municípios e os Estados brasileiros;
- **Cota estadual e municipal:** correspondente a 2/3 do montante de recursos, é creditada mensal e automaticamente em favor das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o financiamento de programas, projeto e ações voltados para a educação básica. A distribuição observa a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, sendo que a distribuição da cota entre cada Estado e seus municípios leva em consideração o número de matrículas nas respectivas redes de ensino.



A Lei nº 10.832, de 2003, além de ter criado a cota estadual e municipal do salário-educação, fixou que a cota federal e a cota estadual e municipal se compõem de 1/3 e 2/3, respectivamente, em relação a 90%, e não mais em relação a 100%, da arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal. Além disso, a mencionada lei alterou o art. 2º da Lei nº 9.766, de 1998, para prever que a cota estadual e municipal do salário-educação deve ser integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar do exercício anterior ao da distribuição. Até então, o salário-educação servia para financiamento somente do ensino fundamental e, por essa razão, somente eram computadas as matrículas de tal etapa da educação básica.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, além de estender o alcance do financiamento do salário-educação do ensino fundamental para a educação básica, incluiu o § 6º no art. 212 da Constituição Federal, segundo o qual *as cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.*

Ocorre que, apesar de a cota estadual e municipal do salário-educação ser redistribuída entre cada Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, a distribuição nacional do salário-educação atualmente observa, em 90% do seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal. Ou seja, esses recursos do salário-educação vão primeiro para o ente federado em que foram arrecadados e depois a distribuição entre o Estado e seus Municípios é feita proporcionalmente às matrículas.

O PLS em análise, por sua vez, pretende eliminar a previsão de que os 90% distribuídos em cotas observem a arrecadação realizada em cada Estado (§1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996). O modelo atual, a nosso entender, provoca injustiça social, na medida em que perpetua na distribuição dos valores arrecadados a desigualdade tributária, beneficiando os Estados com mais atividade econômica formal. Romper com isso é o grande objetivo da proposição em análise, de maneira que todos os recursos sejam juntados e redistribuídos para Estados e Municípios independentemente de onde o dinheiro tiver sido arrecadado. Consideramos, pois, que a iniciativa do Senador Raimundo Lira assegurará distribuição social e economicamente mais equilibrada e justa.



Além do ponto central acima detalhado, identificamos que a proposição sob análise difere da atual sistemática de distribuição dos recursos do salário-educação em outros dois pontos:

- o PLS pretende que a distribuição de 1/3 dos recursos para o FNDE e de 2/3 para os Estados e Municípios recaia sobre a totalidade dos recursos, depois de abatida a taxa de administração de 1% devida à SRF. Atualmente essa distribuição é feita considerando somente 90% dos recursos, também depois da dedução da taxa de administração, sendo que os 10% restantes são os chamados recursos desvinculados do salário-educação, que são aplicados pelo FNDE no financiamento do transporte escolar e na educação de jovens e adultos;
- a proposição em análise busca que 1/3 do montante total dos recursos, após a dedução de 1% em favor da RFB, seja destinado ao FNDE, para aplicação em programas, projetos e ações voltados para o cumprimento da Meta 7 do PNE. Por sua vez, nos termos atuais, a cota federal, correspondente a 1/3 de 90% dos recursos, é destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais entre os Municípios e Estados.

No que tange ao primeiro item, devemos destacar que a eventual distribuição de 99% da arrecadação do salário-educação, na proporção de 1/3 para a União e 2/3 para Estados e Municípios, provocaria perda pelo FNDE de quase 7% da receita do salário-educação, que deixaria de ser aplicada em programas voltados para a educação básica pública, tais como Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Por essa razão, oferecemos emenda para que os recursos desvinculados do salário-educação sejam mantidos, de modo que o FNDE possa continuar financiando tais programas, dos quais dependem milhares de estudantes.

Ademais, relativamente ao segundo item, conquanto entendamos ser positiva a busca pela melhoria da qualidade da educação, não recomendamos que os recursos do salário-educação destinados ao FNDE sejam vinculados em lei à consecução da Meta 7 do PNE. Tal ressalva se



SF/15572.20769-21

deve ao fato de o dispositivo mencionado ter vigência temporária, enquanto que a lei que dispõe sobre o salário-educação possivelmente terá vida mais longa.

Além disso, parece-nos salutar que eventual modificação na lei não retire da cota federal o papel de redução das desigualdades sócio-educacionais do País. Assim, oferecemos emenda para determinar que o montante dos recursos do salário-educação que couberem à União deverão ser destinados ao FNDE para aplicação em programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento e à manutenção da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados e Distrito Federal.

Por fim, também apresentamos emenda para prever a implantação gradual da medida, de modo a amenizar o impacto financeiro que alguns Estados e Municípios sofrerão e permitir que tais entes federados se programem de acordo com as novas regras.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

§ 1º Do montante arrecadado, haverá dedução de 1% (um por cento) em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 4º À União caberá 40% (quarenta por cento) do montante total dos recursos, após a dedução prevista no § 1º, que deverá ser destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aplicação em programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento e à manutenção da educação básica, de forma a



propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 5º Após a dedução prevista no § 1º, 60% (sessenta por cento) do montante total dos recursos serão distribuídos aos Estados e Municípios de modo proporcional ao número de matrículas da educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, conforme o censo escolar mais atualizado realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

§ 6º Os valores de que trata o § 5º deverão ser creditados mensal e automaticamente, em favor das Secretarias de Educação dos entes federados e serão utilizados para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica.” (NR)

EMENDA Nº - CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2015, o seguinte art. 2º, renumerando-se os atuais arts. 2º e 3º como 3º e 4º, respectivamente:

“**Art. 2º** A distribuição dos recursos do salário-educação observará a sistemática adotada nesta Lei de forma gradual de modo que:

I – no primeiro ano de vigência desta Lei, 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos sejam distribuídos nacionalmente de acordo com a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal e 25% (vinte e cinco por cento) sejam distribuídos considerando o número de matrículas da educação básica em cada rede pública de ensino;

II – no segundo ano de vigência desta Lei, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sejam distribuídos nacionalmente de acordo com a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal e 50% (cinquenta por cento) sejam distribuídos considerando o número de matrículas da educação básica em cada rede pública de ensino;

III – no terceiro ano de vigência desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos sejam distribuídos nacionalmente de acordo com a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal e 75% (setenta e cinco por cento) sejam distribuídos considerando o número de matrículas da educação básica em cada rede pública de ensino;

IV – a partir do quarto ano de vigência desta Lei, o total dos recursos seja distribuído nacionalmente considerando o número de matrículas da educação básica em cada rede pública de ensino.



§ 1º Os recursos distribuídos nacionalmente de acordo com a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal deverão ser redistribuídos entre os Estados e seus Municípios considerando o número de matrículas da educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

§ 2º O número de matrículas da educação básica em cada rede pública de ensino será contabilizado conforme censo escolar mais atualizado realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 282, DE 2015

Altera as Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º Do montante arrecadado, haverá dedução de 1% (um por cento) em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 4º À União caberá um terço do montante total dos recursos, após a dedução prevista no § 1º, que deverá ser destinado ao FNDE, para aplicação em programas, projetos e ações voltados para o cumprimento da Meta 7 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 5º Dois terços do montante total dos recursos, após a dedução prevista no § 1º, serão distribuídos nacionalmente, aos Estados e Municípios, de modo proporcional ao número de matrículas da educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, conforme o censo escolar mais atualizado realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

2

§ 6º Os valores de que trata o § 5º deverão ser creditados mensal e automaticamente, em favor das Secretarias de Educação dos entes federados e serão utilizados para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica. "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I e II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Justificação

O salário-educação é uma relevante contribuição social, destinada ao financiamento da educação básica pública, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal. Observamos, entretanto, que, devido à forma como os recursos são distribuídos, a contribuição não alcança por igual todos os entes federados.

Atualmente, dois terços da cota estadual retornam ao estado em que as receitas foram recolhidas. Assim, quem recolhe mais dispõe de recursos de salário-educação mais vultosos e, portanto, de mais poder de investimento na esfera educacional. Essa estrutura reproduz e perpetua as disparidades que existem entre os entes federados, além de caminhar em direção diametralmente oposta à sinalizada pela Constituição Federal, que prevê a atuação cooperativa, colaborativa e sinérgica entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O projeto que apresentamos busca equacionar essa questão e fazer justiça aos brasileiros que estudam em escolas públicas de educação básica localizadas em logradouros menos aquinhoados, em termos de arrecadação. A proposta é considerar a arrecadação do salário-educação de forma **nacional**, ou seja, de maneira que os recursos sejam contabilizados globalmente, numa mesma cesta, e posteriormente distribuídos a partir do número de matriculados na educação básica em cada ente federado.

Dessa forma, estabelecer-se-á um valor médio nacional por aluno para a distribuição dos valores do salário-educação e todos os estudantes brasileiros da educação básica, estejam onde estiverem, desfrutarão igualmente dos benefícios advindos dessa contribuição.

Além disso, achamos oportuno atrelar a aplicação dos gastos da União à dinamização da Meta 7 do Plano Nacional de Educação em vigor, que prevê, por meio de

3

uma série de estratégias, o fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias desejáveis no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Parece-nos que se dá, assim, um saudável primeiro passo para que o Plano em vigor possa se concretizar em políticas públicas financeiramente exequíveis, atrelando-se inexoravelmente à aplicação dos recursos disponíveis.

Enfim, por acreditarmos que a proposição beneficia igualmente os alunos de todo o Brasil, e principalmente os Estados e Municípios que mais carecem de recursos para investir em insumos educacionais para melhoria da qualidade, é que contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Raimundo Lira

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Regulamento

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

§ 2º (Vetado)

5

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.607-24, de 1998
Regulamento
Regulamento Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

6

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

~~Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.~~

Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 2003)

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

Estratégias:

7.1) estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.2) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os (as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.3) constituir, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.4) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

8

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental, e incorporar o Exame Nacional do Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica, bem como apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas e redes de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.10) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos (as) alunos (as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.13) garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.14) desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais;

7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.16) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.19) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.20) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa

10

nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nºs 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.26) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

11

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) instituir, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, programa nacional de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;

7.36) estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

12
Título VIII
Da Ordem Social
Capítulo III
Da Educação, da Cultura e do Desporto
Seção I
Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que "altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina".



SF/15726.20055-21

RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que determina a supervisão, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), das avaliações dos cursos de medicina previstas no art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O início da vigência da lei sugerida é marcado para a data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor lembrou a significativa expansão do número de cursos de medicina, muitos dos quais de qualidade questionável. Argumentou também que, até então, não haviam sido tomadas providências para a criação de marco regulatório das avaliações bianuais previstas na Lei nº 12.871, de 2013. Defendeu, ainda, ser preciso criar um controle externo sobre esse processo de avaliação, de forma a assegurar a qualidade na formação de médicos, papel que, nos termos do projeto, deve ser desempenhado pelo CFM.

Após a análise da CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 312, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O Programa Mais Médicos, instituído por medida provisória, convertida na Lei nº 12.871, de 2013, tem, nos termos legais, a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Entre seus objetivos, encontram-se os de: aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; e fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos.

Nessa linha de formação de recursos humanos, o art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, prevê o estabelecimento de avaliação específica para curso de graduação em medicina, a cada dois anos, "com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de dois anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação". Ademais, cria avaliação específica anual para os programas de residência médica, a ser implementada no mesmo prazo, pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

A mesma lei prevê, ainda, que essas avaliações sejam implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino.

Sob a justificação de que até o momento essas avaliações não foram regulamentadas, o projeto em exame julga que sua supervisão pelo CFM resolveria a omissão.

Conforme o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), cabe à União assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior,



SF/15726.20055-21

bem como autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Para cumprir essas incumbências, foi criado, por meio da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Nesse sistema de avaliação, são considerados o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações e outros aspectos do funcionamento das instituições e seus cursos.

O Inep, órgão subordinado ao Ministério da Educação (MEC), conduz esse processo de avaliação da educação superior, produzindo indicadores e um sistema de informações que subsidia as políticas para o setor e orienta a sociedade sobre a qualidade do ensino. Os principais instrumentos desse processo de avaliação são constituídos pelo Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e as avaliações *in loco* realizadas por comissões de especialistas. A cada três anos, é gerado o Conceito Preliminar do Curso (CPC), que leva em conta os resultados do Enade e as condições da oferta dos cursos.

A mudança da sistemática de avaliação dos cursos de medicina constitui um processo complexo, que independe de eventual controle externo. Não há dúvidas de que o CFM representa um referencial de peso nas decisões relacionadas à formação médica no País. Contudo, não há de se admitir que o órgão tutore, por força legal, as ações do Estado nesse campo. Até porque, embora possa opinar sobre a matéria, não tem estrutura para a função pretendida pelo projeto.

Não vemos procedência para que a União se subordine a um órgão de representação de classe profissional na condução do processo de avaliação de qualquer curso ou instituição de seu sistema de ensino.

Os termos do art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, são, em nossa visão, adequados, no que se refere ao papel da União e, em particular do Inep, na avaliação da educação superior. Por outro lado, não vemos óbice para que o CFM participe do processo de avaliação na qualidade de observador.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015 na forma da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº CE – SUBSTITUTIVA**PROJETO DE LEI DO SENADO****Nº 312, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino, podendo o Conselho Federal de Medicina participar na condição de observador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.*



I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima.

O art. 1º modifica o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, preceituando que as avaliações dos cursos de medicina previstas no artigo citado serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino, com supervisão do Conselho Federal de Medicina (CFM).

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificação, argumenta-se que, nos últimos anos, tem crescido enormemente o número de escolas médicas no País, muitas delas de qualidade bastante questionável. Em função desse cenário, alude-se à publicação da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que prevê avaliação específica para curso de graduação em medicina, a cada 2 anos, a ser implementada no prazo de 2 anos, conforme ato do Ministério da Educação (MEC).

Afirma-se também que essa avaliação ainda não foi implementada e que, portanto, torna-se relevante estabelecer a supervisão do

CFM, a fim de que se garanta a realização dessas avaliações e de que se mensure a capacidade delas de avaliar os futuros profissionais.

O projeto foi distribuído para análise da CE e da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta última decisão em caráter terminativo.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre projetos que, como o PLS nº 312, de 2015, tratem de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional.

Ainda que muitas escolas médicas tenham surgido, nos últimos anos, exames como o do Conselho Federal de Medicina de São Paulo (CREMESP) indicam que infelizmente o ensino ofertado ainda apresenta inúmeras deficiências. Para se ter uma ideia, no Exame Cremesp de 2012, dos 2.411 participantes, formados em escolas médicas do Estado de São Paulo, 54,5% foram reprovados, ou seja, mais da metade dos inscritos não conseguiu acertar pelo menos 60% da prova.

A população brasileira se vê, assim, às voltas com um paradoxo que pode, em muitas circunstâncias, tornar-se uma questão de vida ou morte: se é verdade que há mais médicos, também o é que nem sempre a formação oferecida a esses médicos foi suficiente e adequada, ou seja, a mera diplomação não garante por si mesma que os graduados estejam preparados para o bom exercício da profissão. Em outras palavras, o povo brasileiro continua não sendo atendido, em plenitude, em relação à saúde, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Vale acrescentar a preocupação de que, apesar das disposições do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ainda não houve efetiva implementação do processo de avaliação específica dos cursos de graduação em medicina. Dentro desse contexto, a participação ativa do Conselho



Federal de Medicina, e não meramente na qualidade de observador, é medida adequada e pertinente.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são, segundo o art. 2º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, os órgãos **supervisores** da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhe **zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo desempenho ético da medicina** e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

A supervisão por parte do CFM está, portanto, inscrita entre as atribuições legais desse órgão. Há que se considerar ainda que a participação do órgão constitui rica possibilidade para que as avaliações dos cursos de medicina ocorram efetivamente, da forma mais adequada possível, de acordo com as necessidades da prática médica no Brasil.

Não se pode ignorar o potencial de contribuição desse órgão que abriga, entre seus quadros, profissionais do mais alto gabarito. Esses profissionais dispõem dos conhecimentos técnicos e das experiências que podem transformar as avaliações previstas no art. 9º da Lei em comento não em mera atividade *pro forma*, mas em mecanismo capaz de proporcionar aos cidadãos brasileiros a tranquilidade de que serão atendidos por graduados que não carregam apenas um título, mas que estão preparados para o pleno exercício da medicina, dispondo de conhecimentos, habilidades e atitudes capazes de salvar vidas e de promover a saúde.

Enfim, parece-nos que o objetivo maior da proposição se relaciona com o direito à vida e à saúde. Perceber como mera disputa por espaço de poder a proposta de dar ao CFM a chance de ser ouvido e, mais importante ainda, de contribuir de forma ativa para a consecução das avaliações dos cursos de medicina do País é, no nosso entendimento, desconhecer a amplitude do desafio e a necessidade de parceria, de articulação, de aproveitamento da experiência e do conhecimento de outras instâncias, e não apenas as das hierarquias estanques.

Afinal, e é bom que se esclareça isso, a responsabilidade e as prerrogativas de implementação dessas avaliações continuam sob a tutela do



governo federal, por meio do Inep. Não se trata, assim, de substituir ou subordinar, mas de contribuir, participar, supervisionar e utilizar as múltiplas expertises para atuar de forma conjunta e sinérgica.

Em suma, acreditamos que, nos termos em que se apresenta, a proposição pode contribuir significativamente para a formação de médicos e para a melhoria nos padrões de atendimento do setor de saúde do País.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PLS nº 312, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 312, DE 2015

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....
§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino, e serão supervisionadas pelo Conselho Federal de Medicina.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nos últimos anos, tem crescido enormemente o número de escolas médicas no País, muitas delas de qualidade bastante questionável. Esse fato, aliado ao reconhecimento de que o trabalho médico implica riscos diretos à saúde dos indivíduos e das coletividades, justifica a necessidade de adoção de mecanismos capazes de assegurar a qualidade ética e técnica dos médicos.

2

Consoante com o dever do Estado de zelar pelos interesses sociais e garantir o acesso ao mercado de trabalho de profissionais qualificados para o exercício da Medicina, foi editada a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que *institui o Programa Mais Médicos, que no seu art. 9º institui a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.*

Segundo o § 2º do art. 9º da Lei, essa avaliação deve ser implementada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). No entanto, até o momento, não foram tomadas medidas regulatórias no sentido de viabilizar essa avaliação nacional, o que remete para a necessidade de que o referido exame conte com algum controle externo, tanto para garantir a sua realização quanto para aferir a sua capacidade de avaliar os futuros profissionais.

Assim é que propomos a alteração do diploma legal retromencionado para prever a participação do Conselho Federal de Medicina (CFM), órgão fiscalizador da profissão, para supervisionar a avaliação dos cursos de Medicina, de responsabilidade do Inep.

Essa atuação direta do CFM contribuirá para que, de fato, o exame de avaliação cumpra com sua precípua finalidade, que é a de garantir a oferta de médicos qualificados à sociedade brasileira.

Conclamamos, pois, os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação da medida proposta.

Sala das Sessões,

Senador **Cássio Cunha Lima**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Conversão da Medida Provisória nº 621, de 2013 Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº

6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

Mensagem de veto

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

4

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

5

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no [art. 56](#) e no [inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

- I - possuam certificação como hospitais de ensino;
- II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou
- III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

6

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

7

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º O funcionamento dos cursos de Medicina é sujeito à efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 1º Ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação serão desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º As atividades de internato na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico, observado o art. 27 desta Lei.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo constitui ponto de auditoria nos processos avaliativos do Sinaes.

Art. 5º Os Programas de Residência Médica de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo único. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º Para fins de cumprimento da meta de que trata o art. 5º, será considerada a oferta de vagas de Programas de Residência Médica nas seguintes modalidades:

- I - Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade; e
- II - Programas de Residência Médica de acesso direto, nas seguintes especialidades:
 - a) Genética Médica;
 - b) Medicina do Tráfego;
 - c) Medicina do Trabalho;
 - d) Medicina Esportiva;
 - e) Medicina Física e Reabilitação;
 - f) Medicina Legal;

8

- g) Medicina Nuclear;
- h) Patologia; e
- i) Radioterapia.

Art. 7º O Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade terá duração mínima de 2 (dois) anos.

§ 1º O primeiro ano do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade será obrigatório para o ingresso nos seguintes Programas de Residência Médica:

- I - Medicina Interna (Clínica Médica);
- II - Pediatria;
- III - Ginecologia e Obstetrícia;
- IV - Cirurgia Geral;
- V - Psiquiatria;
- VI - Medicina Preventiva e Social.

§ 2º Será necessária a realização de 1 (um) a 2 (dois) anos do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade para os demais Programas de Residência Médica, conforme disciplinado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), excetuando-se os Programas de Residência Médica de acesso direto.

§ 3º O pré-requisito de que trata este artigo apenas será exigido quando for alcançada a meta prevista no parágrafo único do art. 5º, na forma do regulamento.

§ 4º Os Programas de Residência Médica estabelecerão processos de transição para implementação, integração e consolidação das mudanças curriculares, com o objetivo de viabilizar a carga horária e os conteúdos oferecidos no currículo novo e permitir o fluxo na formação de especialistas, evitando atrasos curriculares, repetições desnecessárias e dispersão de recursos.

§ 5º O processo de transição previsto no § 4º deverá ser registrado por meio de avaliação do currículo novo, envolvendo discentes de diversas turmas e docentes.

9

§ 6º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.

§ 7º O Ministério da Saúde coordenará as atividades da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade no âmbito da rede saúde-escola.

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.

Art. 10. Os cursos de graduação em Medicina promoverão a adequação da matriz curricular para atendimento ao disposto nesta Lei, nos prazos e na forma definidos em resolução do CNE, aprovada pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para submeter a resolução de que trata o caput ao Ministro de Estado da Educação.

Art. 11. A regulamentação das mudanças curriculares dos diversos programas de residência médica será realizada por meio de ato do Ministério da Educação, ouvidos a CNRM e o Ministério da Saúde.

Seção Única

Do Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde

Art. 12. As instituições de educação superior responsáveis pela oferta dos cursos de Medicina e dos Programas de Residência Médica poderão firmar Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com os Secretários Municipais e Estaduais de Saúde, na qualidade de gestores, com a finalidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos

10

de Medicina e de vagas de Residência Médica e a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino-serviço na área da Atenção Básica.

§ 1º O Contrato Organizativo poderá estabelecer:

I - garantia de acesso a todos os estabelecimentos assistenciais sob a responsabilidade do gestor da área de saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência médica; e

II - outras obrigações mútuas entre as partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço, cujos termos serão levados à deliberação das Comissões Intergestores Regionais, Comissões Intergestores Bipartite e Comissão Intergestores Tripartite, ouvidas as Comissões de Integração Ensino-Serviço.

§ 2º No âmbito do Contrato Organizativo, caberão às autoridades mencionadas no caput, em acordo com a instituição de educação superior e os Programas de Residência Médica, designar médicos preceptores da rede de serviços de saúde e regulamentar a sua relação com a instituição responsável pelo curso de Medicina ou pelo Programa de Residência Médica.

§ 3º Os Ministérios da Educação e da Saúde coordenarão as ações necessárias para assegurar a pactuação de Contratos Organizativos da Ação Pública Ensino-Saúde.

CAPÍTULO IV DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

11

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas.

§ 3º O primeiro módulo, designado acolhimento, terá duração de 4 (quatro) semanas, será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, ao funcionamento e às atribuições do SUS, notadamente da Atenção Básica em saúde, aos protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, à língua portuguesa e ao código de ética médica.

§ 4º As avaliações serão periódicas, realizadas ao final de cada módulo, e compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo, visando a identificar se o médico participante está apto ou não a continuar no Projeto.

12

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 3º A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do [§ 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. \(Vide Decreto nº 8.126, de 2013\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o [art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#).

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdiciona na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os [arts. 30, 31 e 33 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), ao disposto neste artigo.

Art. 19. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

14

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de 3 (três) bolsas-formação.

§ 2º É a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 20. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, na forma da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Parágrafo único. São ressalvados da obrigatoriedade de que trata o caput os médicos intercambistas:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social em seu país de origem, o qual mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 21. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Lei e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

15

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde e do registro de estrangeiro.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o [art. 2º da Lei no 6.932, de 1981](#).

§ 3º A pontuação adicional de que trata o § 2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo seletivo referido no § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 5º Aplica-se o disposto nos arts. 17, 19, 20 e 21 aos projetos e programas de que trata o caput.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 24. São transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 117 (cento e dezessete) Funções Comissionadas Técnicas (FCTs), criadas pelo [art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#), do nível FCT-13, em 10 (dez) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo 2 (dois) DAS-5 e 8 (oito) DAS-4.

Art. 25. São os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Lei.

Art. 26. São a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) autorizados a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a [Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011](#).

Art. 27. Será concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Integram as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção de que trata o [§ 4º do art. 12 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012](#), a serem estabelecidas em ato do Ministério da Educação, o exercício profissional no SUS, na área de docência do professor, a preceptoria de que trata esta Lei e o exercício de atividade nos programas definidos como prioritários pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Com vistas a assegurar a universalização dos programas de residência médica prevista no art. 5º desta Lei, poderão ser adotadas medidas que ampliem a formação de preceptores de residência médica.

Art. 28. Os médicos participantes e seus dependentes legais são isentos do pagamento das taxas e dos emolumentos previstos nos [arts. 20, 33 e 131 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), e no [Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985](#).

Art. 29. Para os efeitos do [art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), os valores percebidos a título de bolsa previstos nesta Lei e na [Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005](#), não caracterizam contraprestação de serviços.

17

Art. 30. O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Lei observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

§ 1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs.

§ 2º O SUS terá o prazo de 5 (cinco) anos para dotar as unidades básicas de saúde com qualidade de equipamentos e infraestrutura, a serem definidas nos planos plurianuais.

§ 3º As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Art. 31. Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 32. A Advocacia-Geral da União atuará, nos termos do [art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995](#), na representação judicial e extrajudicial dos profissionais designados para a função de supervisor médico e de tutor acadêmico prevista nos incisos II e III do art. 15.

Art. 33. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

18

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei;

.....

Parágrafo único.

.....

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e

.....” (NR)

Art. 34. O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 1º

.....

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil.

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.” (NR)

19

Art. 35. As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde, para os fins previstos no [§ 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981](#).

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Alexandre Rocha Santos Padilha
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2013

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12390/2015

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a aplicação de teste vocacional no ensino médio, e dispõe sobre a oferta gratuita de cursos preparatórios para o ensino superior aos estudantes de ensino médio da rede pública de ensino.*



Relator: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 426, de 2015, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, busca instituir a aplicação de teste vocacional no ensino médio e obrigar as redes públicas a oferecerem aos alunos dessa etapa da educação básica cursos preparatórios para os exames seletivos de acesso à educação superior.

Para tanto, o PLS acrescenta dispositivos ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1994, conhecida como lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB). No § 1º a ser acrescentado, a proposição explicita que teste vocacional será ofertado ao estudante do ensino médio, a partir do segundo ano letivo, e aplicado por profissional especializado, com a finalidade de orientar o aluno na escolha de curso superior e de profissão. No § 2º, o projeto determina a gratuidade do teste aplicado a estudante da rede pública de ensino e àquele que possua bolsa integral na rede privada.

O art. 3º da proposição prescreve a oferta gratuita, na forma de regulamento, de cursos preparatórios para o ingresso no ensino superior aos estudantes de ensino médio matriculados em escolas da rede pública de ensino. Os cursos deverão funcionar no contraturno escolar, com grade curricular pautada pelos conteúdos abordados em processos seletivos para acesso à educação superior.

Em seu art. 4º, o PLS prevê a vigência das medidas em tela a partir da data de publicação da lei em que se transformar.

Na justificção da iniciativa, argumenta-se, essencialmente, que a inexistência de orientação vocacional, somada à preparação inadequada para os processos seletivos das universidades públicas brasileiras, faz com que os estudantes de escolas públicas enfrentem problemas relacionados ao ingresso na educação superior e às escolhas profissionais.

Distribuída para exame de mérito à CE, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre matérias de natureza educacional, nomeadamente diretrizes e bases da educação brasileira. Daí a pertinência regimental da presente apreciação.

Passando ao exame de mérito, é oportuno salientar, preliminarmente, que o projeto sob análise é originário da Sugestão nº 20, de 2014, advinda do Programa Senado Jovem, cujos protagonistas são estudantes do ensino médio. Isso nos permite uma primeira abordagem de mérito da iniciativa: a partir de sua legitimidade, pois se trata de uma demanda formulada com base nas necessidades mais prementes do cotidiano desses jovens, e que, nem sempre, aparecem nas pesquisas sobre e com eles.

No que toca ao tema da orientação profissional ou vocacional propriamente dita, a literatura especializada aponta quase um século de estudos. Entretanto, até os dias de hoje, a orientação profissional não se pretendeu conclusiva no apontamento de escolhas. Conduzida como campo de trabalho da psicologia, mais precisamente como avaliação psicológica, a orientação tem como uma de suas vertentes mais adotadas e difundidas a de



processo, em que o profissional especializado e o orientando discutem escolhas, mas o último é que é senhor dos próprios caminhos.

Isso não quer dizer que o serviço seja irrelevante. Ao contrário, o modelo de orientação centrado no processo dá mais firmeza à decisão do futuro profissional. Além disso, independentemente da abordagem adotada, deve-se ter em mente, tomando como referência a realidade brasileira, que muitos jovens decidem por um curso superior como forma de alçar a um emprego ou cargo público que exige tal titulação. Dados de 2013 indicavam, por exemplo, que o País contava com mais de 930 mil engenheiros formados, mas, naquela ocasião, apenas 300 mil desses profissionais estavam na carreira. Esses números se repetem em praticamente todas as áreas do conhecimento, algumas com distorção ainda maior.

Dessa forma, a orientação se torna relevante, na medida em que permite economia de recursos, seja evitando o desperdício do investimento em formação, seja contribuindo para o aumento de produtividade, como reflexo da presença de profissionais no mercado alocados em face das competências desenvolvidas ao longo de anos de estudos.

No que tange à inserção da proposta no arcabouço normativo vigente, verifica-se que a inclusão do serviço de orientação profissional ou vocacional como diretriz faz sentido. Além do caráter de norma geral, o que dá um matiz republicano e perene à medida, a inclusão da previsão desse serviço na LDB contorna eventual arguição de vício de iniciativa.

Entretanto, até pelas razões retroapontadas, não nos parece adequado restringir as possibilidades da orientação profissional à aplicação de um teste vocacional. De igual modo, discordamos da oportunidade de oferta do serviço. Com efeito, considerando que a profissionalização é possível, em nosso país, a partir do próprio ensino médio, não vemos razão para que eventual **serviço de orientação profissional**, termo que, a propósito, nos parece mais adequado do que a abordagem limitada do “teste vocacional” em si, não possa ser oferecido também aos jovens que estejam concluindo o ensino fundamental.

A esse respeito, cumpre lembrar que o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê nada menos do que 5,2 milhões de matrículas na educação profissional técnica de nível médio até o ano de 2024. Frise-se que o padrão de remuneração proporcionado pela educação profissional técnica de nível médio não é necessariamente inferior ao de muitas carreiras que exigem



SF/15260.11416-71

educação superior. Além disso, apesar de a elevação da escolaridade média do País ser sempre desejável, nem todos os jovens pretendem seguir carreira de nível superior. Outra questão a ser considerada é que muitos podem realizar estudos superiores sem que isso implique vontade de mudança de profissão.

No que concerne à implantação de programas preparatórios para os exames de acesso à educação superior, entendemos que a preocupação é parcialmente pertinente. No entanto, a medida não se harmoniza com a LDB, ante o fato de não ser finalidade precípua, muito menos única, do ensino médio, a preparação para o prosseguimento de estudos em nível superior. Em adição, essa inovação implicaria a criação de uma despesa continuada, a onerar significativamente o orçamento dos Estados e do Distrito Federal.

Portanto, não se trata de uma providência salutar, cuja adoção se torna ainda mais discutível na atual conjuntura de crise. Ademais, não se tem a dimensão dos efeitos pedagógicos negativos desse tipo de medida em relação ao próprio ensino médio regular. Afinal, sempre há o risco da transferência de responsabilidade quando se cria uma instância dedicada à continuidade de determinadas funções, o que é de se cogitar em relação a tais cursos preparatórios.

Diante desse panorama, é forçoso, pois, excluir, do projeto, o dispositivo que abriga a criação de cursos preparatórios. Considerando que é necessário adequar também os termos e a oportunidade do serviço de orientação profissional a ser oferecido aos estudantes, apresentamos um substitutivo ao projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2015, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a oferta de serviço de



orientação profissional especializado na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviço de orientação profissional especializado para estudantes da educação básica da rede pública, ou da rede privada, quando beneficiários de bolsa integral, para fins de cumprimento do disposto no *caput* do art. 22 e nos arts. 35 e 36-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

Parágrafo único. Será ofertado aos estudantes da rede pública e aos beneficiários de bolsa integral na rede privada, a partir do último ano do ensino fundamental, serviço de orientação profissional especializado, para fins de apoio à decisão sobre prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, DE 2015

Altera da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a aplicação de teste vocacional no ensino médio, e dispõe sobre a oferta gratuita de cursos preparatórios para o ensino superior aos estudantes de ensino médio da rede pública de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a aplicação de teste vocacional no ensino médio e sobre a oferta gratuita de cursos preparatórios para o ensino superior.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

.....

§ 1º Será ofertado ao estudante do ensino médio, a partir do segundo ano letivo, teste vocacional, a ser aplicado por profissional especializado, com a finalidade de orientar o aluno na escolha de curso superior e de profissão.



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

§ 2º É assegurada gratuidade para a aplicação do teste vocacional de que trata o § 1º ao estudante matriculado em escola da rede pública de ensino e ao que possua bolsa integral em escola privada.” (NR)

Art. 3º Serão oferecidos gratuitamente, na forma de regulamento, cursos preparatórios para o ingresso no ensino superior aos estudantes de ensino médio matriculados em escolas da rede pública de ensino.

Parágrafo único. Os cursos preparatórios funcionarão no contraturno escolar e terão grade curricular baseada nos conteúdos abordados em processos seletivos para ingresso em cursos superiores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estudantes brasileiros de escolas públicas vêm enfrentando diversos problemas, no que diz respeito às escolhas profissionais e ao ingresso em cursos superiores, devido à ausência de orientação vocacional e de preparação adequada para os processos seletivos das universidades públicas brasileiras.

Por meio do teste vocacional que ora propomos, os estudantes poderão contar com ferramentas para tornar sua escolha de carreira mais fundamentada.

Ademais, o presente projeto de lei também tem por objetivo possibilitar aos alunos do ensino público a mesma capacitação que têm os da rede privada. A propósito, acreditamos que os cursos preparatórios sanarão uma dívida que o Estado brasileiro tem com os estudantes de escolas públicas, que, em geral, não dispõem das mesmas condições de preparação para processos seletivos das universidades públicas.

**SENADO FEDERAL**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância das medidas propostas, que oferecerão aos jovens do ensino médio ferramentas mais eficazes para exercer de forma plena seu direito à educação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Assinatura manuscrita de Paulo Paim em tinta preta.

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 40ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 17 de junho de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Benedito de Lira (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
VAGO	6. VAGO
Bloco da Majoria (PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Pelecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (S/Partido)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Alaídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2015, do Senador Romário, que *institui o Dia Nacional do Combate ao Preconceito às Pessoas com Nanismo*.



SF/15347.09430-06

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame, em decisão terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 657, de 2015, do Senador Romário, que *institui o Dia Nacional do Combate ao Preconceito às Pessoas com Nanismo*.

O conteúdo da matéria vem disciplinado no primeiro artigo, restando ao seguinte a formulação da cláusula de vigência, que se inicia na data de publicação.

O projeto não recebeu emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – ANÁLISE

Compete à CE manifestar-se sobre a matéria, consoante dispõe o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ainda segundo esse mesmo instrumento balizador da atividade legislativa, em seus arts. 48, inciso X, 49 e 91, inciso I, esta Comissão irá pronunciar-se terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar o mérito e, subsidiariamente, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais.

O PLS nº 657, de 2015, objetiva instituir o Dia Nacional de Combate ao Preconceito às Pessoas com Nanismo, a ser celebrado, a cada ano, no dia 25 de outubro.

Trata-se de doença de natureza genética, caracterizada pelo crescimento diferenciado do esqueleto, o que confere ao paciente desproporção entre as dimensões do tronco em relação à cabeça, e altura consideravelmente inferior à da linha média da população em geral.

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em seu art. 5º, considerou o nanismo deficiência física. Como tal, a pessoa deve merecer – como merece – o amparo do Estado e da sociedade.

No entanto, o nanismo não é incapacitante para o desempenho de atividades regulares a que se propõem os indivíduos comuns. Grosso modo, trata-se apenas de pessoas de baixa estatura, cujas faculdades mentais e motoras se apresentam dentro da mais absoluta normalidade.

Todavia, por força da desproporção esquelética, são, no mais das vezes e de forma velada, vítimas de atitudes preconceituosas. O blog *Nanismo em foco* reconhece sua existência e orienta a comunidade a se precaver contra o preconceito:

Acostumado a atrair olhares curiosos, comentários, risos e piadinhas, a pessoa que tem a **deficiência** aprende a lidar desde cedo com isso. O importante é como você se porta frente a situação. É claro que todos sonhamos com o dia que aceitação das diferenças tome conta das ruas, dos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

locais de trabalho, dos lugares os quais frequentamos, mas isso só será possível se primeiro **você aceitar que é diferente.**

A presente iniciativa vem ao encontro desse anseio, conquanto seja forçoso reconhecer que a diferença não importa restrição ao exercício de atividades comuns a qualquer pessoa, em toda sua plenitude.

Tanto é que chama a atenção o desempenho de brasileiros com deficiência nos Jogos Parapan-americanos realizado recentemente em Toronto. Foram 109 medalhas de ouro, 74 de prata e 74 de bronze, num total de 257 conquistas, contra 168 do Canadá e 135 dos Estados Unidos, o que demonstra o elevado nível de participação e de capacidade de desempenho dos para-atletas nacionais, em cujo conjunto se incluem pessoas com nanismo.

Louve-se, nos referidos Jogos, a atuação de Luciano Dantas, halterofilista com nanismo que esteve presente em audiência pública perante esta comissão, laureado com honrosa medalha de bronze.

O que falta às pessoas com deficiência – no caso em tela, as com nanismo – é um reconhecimento mais vigoroso por parte da sociedade e do poder público, no sentido de que se insiram efetivamente no seio da vida comunitária e na atividade produtiva, a fim de que conquistem a liberdade plena de agir e de conviver.

Para tanto, torna-se fundamental lutar contra qualquer forma de preconceito, que, felizmente, mas aos poucos, tem perdido muito de sua intensidade, graças ao trabalho de associações que congregam pessoas com deficiência, seus pais e seus amigos, e do parlamento brasileiro, ao estabelecer um permanente fórum de discussão e de legislar acerca de tais questões.

O estabelecimento de uma data que marque a luta contra o preconceito às pessoas com nanismo, como a constante do projeto que ora se examina, se insere nesse virtuoso leque de atuação.

Conforme acentua o autor, na justificação,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

a instituição do Dia Nacional de Combate ao Preconceito às Pessoas com Nanismo tem o objetivo de mobilizar esforços com vistas a divulgar informações, promover encontros, trocar experiências e ampliar conhecimentos com profissionais especializados no assunto, bem como buscar a inclusão social e inserção no mercado de trabalho.

Do ponto de vista da constitucionalidade e da regimentalidade, a presente iniciativa do Senador Romário não apresenta qualquer óbice ao prosseguimento de sua tramitação.

Quanto à juridicidade, impõe-se a matérias que objetivem a criação de efemérides o atendimento aos ditames da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Observe-se que, por força da aprovação do Requerimento da Comissão de Educação (RCE) nº 90, aditado pelo RCE nº 97, ambos de 2015 e de autoria do patrono da iniciativa em comento, foi realizada audiência pública no dia 30 de setembro, de que participaram Kenia Maria de Souza Rio, presidente da Associação de Nanismo do Estado do Rio de Janeiro, Liana Cristina Hones, representante da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Vanderlei Linck, representante de pessoas com nanismo, Marlos Nogueira, representante de pais das pessoas com nanismo, Lorena de Castro Oliveira, representante da Associação Pequenos Guerreiros, Luiz Numeriano, representante da Associação Gente Pequena do Brasil, e Luciano Bezerra Dantas, anteriormente mencionado, atleta profissional de halterofilismo na categoria nanismo, agraciado com Medalha de Bronze nos Jogos Parapan-americanos de 2015, realizado em Toronto, no Canadá.

Na ocasião, foi acordado o dia 25 de outubro, coincidente com dia internacional alusivo a essa celebração.

Dessa forma, cumpriu-se o que determina o art. 2º daquela norma, quanto à realização de audiência pública destinada a avaliar o critério de *alta relevância* da efeméride, previamente ao oferecimento da proposição que ora se concretiza.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **favorável** à aprovação e ao consequente prosseguimento na tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 657, DE 2015

Institui o Dia Nacional do Combate ao Preconceito às Pessoas com Nanismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Combate ao Preconceito às Pessoas com Nanismo, a ser celebrado anualmente no dia 25 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Nanismo é uma doença genética que provoca um crescimento esquelético anormal, resultando num indivíduo cuja altura é muito menor que a altura média de toda a população.

As características mais comuns do nanismo são a baixa estatura, pernas e braços pequenos e desproporcionais ao tamanho da cabeça e ao comprimento do tronco. O encurtamento ocorre principalmente na parte superior dos braços e nas coxas. Um indivíduo afetado possui uma estatura entre os 70 cm e 1,40 m, dependendo da condição que o afeta.

Atualmente existem 200 tipos de nanismo e 80 subtipos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não tem um levantamento de quantas pessoas possuem a anomalia no Brasil. Entretanto, a Medicina estima que entre 15 a 26 mil crianças nascidas vivas uma tem a deficiência.

O nanismo passou a ser classificado como deficiência e, conseqüentemente, a receber o mesmo tratamento legal concedido às pessoas com necessidades especiais, somente a partir da edição do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, o qual *regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

A falta de acessibilidade nos meios de transportes, prédios, banheiros públicos, bancos, etc. é uma das maiores dificuldades enfrentadas por esse grupo de pessoas. Além disso, a discriminação social representa um dificultador importante para o acesso dessas pessoas ao mercado de trabalho. Por essa razão, grande número de pessoas com

2

nanismo sujeitam-se a trabalhos que ridicularizam a sua imagem em função de seu tamanho, tornando-os alvo de piadas e lendas urbanas.

As pessoas com acondroplasia (a forma mais comum de nanismo) enfrentam sérios problemas. São indivíduos que se tornam adultos, desenvolvem-se, mas carregam o estigma de serem sempre vistos como personagens infantis. Nesse contexto, os meios de comunicação têm sido grandes responsáveis por fomentar e manter vivo o estereótipo sobre essas pessoas.

É preciso lembrar que as pessoas com nanismo são pessoas com deficiência que têm o direito de viver uma vida normal e completa, sem a imagem de que são engraçadas ou nascidas para provocar o riso.

Diante disso, a instituição do Dia Nacional de Combate ao Preconceito às Pessoas com Nanismo tem o objetivo de mobilizar esforços com vistas a divulgar informações, promover encontros, trocar experiências e ampliar conhecimentos com profissionais especializados no assunto, bem como buscar a inclusão social e inserção no mercado de trabalho.

O dia 25 de outubro foi escolhido por se tratar de data internacionalmente consagrada à mobilização das sociedades em prol do conhecimento e debate das questões que envolvem o nanismo.

Em atendimento à Lei 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foi realizada em 30 de setembro do corrente ano, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, audiência pública para debater a Instituição do Dia Nacional do Combate ao Preconceito às Pessoas com Nanismo, e também encaminhado em anexo a este Projeto documento contendo mais de 1.300 (um mil e trezentas) assinaturas a favor da referida proposição.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a essa proposição que ora apresento, no sentido de proporcionar a oportunidade para que as questões que envolvem o nanismo possam ser conhecidas e debatidas por toda a sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004 - 5296/04](#)

[Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - 10048/00](#)

[Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - 12345/10](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 2015 (Projeto de Lei nº 228, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Chico D'Angelo, que institui o *Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita*.



Presidente: Senador **ROMÁRIO**
Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação exclusiva desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 146, de 2015 (Projeto de Lei nº 228, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Chico D'Angelo, que institui o *Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita*.

A proposição compõe-se de três artigos. No primeiro, institui-se a referida data, a ser comemorada no terceiro sábado do mês de outubro. Já o art. 2º prevê que as normas regulamentadoras irão determinar as atividades a serem desenvolvidas para cumprir os objetivos da lei, sendo explicitado, no parágrafo único, que a participação dos profissionais e gestores de saúde nessas atividades deve ser estimulada, “com vistas a enfatizar a importância do diagnóstico e do tratamento adequados da sífilis na gestante durante o pré-natal e da sífilis em ambos os sexos como doença sexualmente transmissível”. Por fim, o art. 3º prevê a vigência da lei a partir de sua publicação, mas com efeitos somente após decorridos trinta dias de sua regulamentação.

Alega-se, na justificção, que é inadmissível que uma doença de fácil identificação e tratamento persista produzindo tantos malefícios, especialmente entre os recém-nascidos, não obstante ter o Brasil se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

comprometido, em esferas internacionais, a eliminar a sífilis congênita até o ano 2000.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira delas, a proposta original, de instituir o “Dia Nacional de Combate à Sífilis Congênita”, teve seu âmbito ampliado, por meio de emendas, que incluíram na data comemorativa a sífilis como doença sexualmente transmissível.

No Senado Federal, o PLC nº 146, de 2015, foi encaminhado à apreciação exclusiva da CE, devendo ser, em seguida, submetido à deliberação do Plenário.

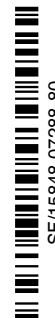
II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Proposta e aprovada no âmbito do VI Congresso da Sociedade Brasileira de Doenças Sexualmente Transmissíveis, em 2006, a instituição legal dessa data comemorativa, acompanhada de atividades de que participem os profissionais e gestores de saúde, viria, decerto, reforçar a consciência sobre a necessidade de prevenção, diagnóstico e tratamento adequados da sífilis.

Essa doença infecciosa, tão temida em séculos pretéritos, já tem há várias décadas meios para ser diagnosticada e tratada com eficácia. Mesmo assim, contamina milhões de pessoas nos países em desenvolvimento, não constituindo o Brasil uma exceção.

Sua transmissão se dá principalmente pelas relações sexuais, bem como por transfusão de sangue ou contato direto com sangue contaminado, e, no caso da sífilis congênita, por via vertical da gestante para seu filho. Esta última é uma das formas mais graves de sífilis, podendo causar má formação do feto. Entre os males que podem ocorrer estão: alterações ósseas, surdez neurológica, dificuldade no aprendizado e retardo mental.



SF/15848.07288-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Mesmo com diversas medidas tomadas pelo Ministério da Saúde e a adesão do Brasil a iniciativas de organismos internacionais como a Organização Pan-Americana da Saúde, a sífilis congênita persiste no País com uma taxa de 4,7 casos por 1.000 nascidos vivos¹. Já a sífilis em gestantes, a taxa chega a 7,4 casos para cada 1.000 nascidos vivos².

Diante de tais estatísticas, é de grande importância buscar-se o aumento da eficiência da detecção, prevenção e tratamento da doença pelos sistemas de saúde, assim como a maior conscientização da população em relação às formas de transmissão e os modos de evitá-la. O Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita pode contribuir significativamente nesse sentido.

O projeto de lei foi apresentado, na Casa de origem, em 2007, não devendo ser exigido, portanto, o cumprimento dos requisitos procedimentais estabelecidos pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que lhe é posterior, conforme a orientação constante do parecer emitido em 2011 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, tal como explicitada no item “d” do voto e, também, pelo item “a”, pois trata-se de uma data comemorativa de alta significação³.

Ainda que assim não fosse, de se ressaltar que o presente Projeto de Lei atende ao principal critério estabelecido no artigo 1º da mencionada lei, qual seja a alta significação da data comemorativa, especialmente tendo em vista seu objetivo de erradicar a transmissão da sífilis e da sífilis congênita.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 2015 (Projeto de Lei nº 228, de 2007, na Casa de origem).

¹ http://www.aids.gov.br/sites/default/files/anexos/publicacao/2015/58033/_p_boletim_sifilis_2015_final_pdf_p__15727.pdf

² http://www.aids.gov.br/sites/default/files/anexos/publicacao/2015/58033/_p_boletim_sifilis_2015_final_pdf_p__15727.pdf

³ <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=102240&tp=1>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sala da Comissão, em de de 2015.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 146, DE 2015

(Nº 228/2007, NA CASA DE ORIGEM)

Institui o Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita, a ser comemorado no terceiro sábado do mês de outubro de cada ano.

Art. 2º As normas regulamentadoras determinarão as atividades a serem desenvolvidas em decorrência desta lei.

Parágrafo único. Será estimulada a participação dos profissionais e gestores de saúde nas atividades, com vistas a enfatizar a importância do diagnóstico e do tratamento adequados da sífilis na gestante durante o pré-natal e da sífilis em ambos os sexos como doença sexualmente transmissível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos trinta dias de sua regulamentação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1378693&filename=Avulso+-PL+228/2007

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

6

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 184, de 2014, do Senador José Pimentel, que inscreve o nome de *Francisco José do Nascimento no Livro dos Heróis da Pátria*, e nº 187, de 2014, do Senador Inácio Arruda, que *inscreve o nome de Francisco José do Nascimento, conhecido como Dragão do Mar, no Livro dos Heróis da Pátria*.



RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em regime de tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado nº 184, de 2014, do Senador José Pimentel, que inscreve o nome de *Francisco José do Nascimento no Livro dos Heróis da Pátria*, e nº 187, de 2014, do Senador Inácio Arruda, que *inscreve o nome de Francisco José do Nascimento, conhecido como Dragão do Mar, no Livro dos Heróis da Pátria*.

O PLS nº 184, de 2014, pretende, por meio de seu art. 1º inscrever *o nome de Francisco José do Nascimento no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília*. O art. 2º da proposição estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O autor argumenta, na justificação, que Francisco José do Nascimento, conhecido como “Dragão do Mar”, abolicionista e jangadeiro profissional nascido em Canoa Quebrada (CE), liderou, nas décadas de 1870 e 1880, movimento dos jangadeiros cearenses com o objetivo de que não mais embarcassem ou desembarcassem negros escravizados no litoral daquele estado. Segundo o autor do projeto, tal mobilização contribuiu para que, em 1884, o Ceará tenha sido o primeiro estado do Brasil a decretar a abolição da escravidão.

O projeto recebeu despacho para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo.

O PLS nº 187, de 2014, apresenta conteúdo similar àquele ao qual foi apensado: propõe, em seu art. 1º, a inscrição *no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, o nome de Francisco José do Nascimento, conhecido como “Dragão do Mar”*.

A justificação da proposição destaca, igualmente, a importância de Francisco José do Nascimento no movimento abolicionista local que teve como resultado a decretação da abolição da escravatura, no Estado do Ceará, quatro anos antes da promulgação da Lei Áurea, que estendeu a liberdade a todas as pessoas escravizadas no Brasil. O autor do projeto recorre ao historiador e folclorista Câmara Cascudo para salientar a liderança e a capacidade de mobilização do chamado Dragão do Mar, observando que “A solidariedade dos jangadeiros ao movimento da Abolição foi um dos elementos mais expressivos para a vitória da causa”.

A proposição também recebeu despacho pelo exame desta Comissão.

Aos projetos, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em razão de aprovação do requerimento nº 755, de 2014, as mencionadas proposições passaram a tramitar conjuntamente, nos termos do art. 258 do Regimento Interno da Casa (RISF).

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, conforme o art. 102, inciso II, do RISF. E é desse tipo de deferência que trata a proposição que ora examinamos.

Há alguns anos, a historiografia brasileira vive um salutar momento de revisão de diversos mitos que povoam nosso imaginário histórico. Entre essas crenças encontra-se a de que a Abolição da Escravatura, de 1888, decorreu de um ato benevolente. Nessa interpretação, uma atitude generosa moveu a Princesa Isabel à assinatura da Lei Áurea, libertando milhões de seres humanos até então submetidos às degradantes condições da escravidão. Pouco, muito pouco, se fala do papel dos movimentos



aboliconistas e das diversas formas de resistência dos escravos no processo que culminou, em 1888, na Abolição.

Desde a década de 1980, os historiadores têm se dedicado a demonstrar que foram inúmeras as formas de enfrentamento à escravidão promovidas pelos próprios escravizados trazidos d'África e seus descendentes. Em todos os rincões desse País ocorreram fugas individuais e coletivas, destruição de propriedades rurais e formação de quilombos nas florestas e campos e nas periferias das cidades. Uma das mais importantes insurreições escravas foi a famosa Revolta dos Malês, na Bahia, em 1835, fartamente documentada e estudada por historiadores como o baiano João José Reis.

O movimento ocorrido no Ceará, que teve como expoente o marinheiro Francisco José do Nascimento, conhecido como Dragão do Mar, é um desses importantes episódios. E precisa ser lembrado, para que fique cada vez mais claro que a Abolição, de 1888, foi o ponto culminante de todo um conjunto de circunstâncias históricas, e não resultado de um lampejo de generosidade da Princesa Isabel.

São, portanto, meritórias as iniciativas que têm por objetivo manter viva a memória desses bravos brasileiros, que se levantaram contra a escravidão e contribuíram para que, ainda que tardiamente, fosse extinta no Brasil. Sobre a importância da preservação da memória, é oportuno recordar a conhecida afirmação do crítico literário e líder católico brasileiro Alceu Amoroso Lima, falecido em 1983: “O passado não é aquilo que passa, é o que fica do que passou”.

Devemos, portanto, lançar mão de todos os meios possíveis para registrar o reconhecimento da sociedade brasileira aos feitos de homens como o Dragão do Mar.

São, portanto, meritórios ambos os projetos.

No que concerne à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação de ambas as proposições.

Por razões regimentais (art. 260, II, *b*, do RISF), entretanto, a proposição mais antiga deve ter precedência sobre as demais. Mesmo que, como no caso presente, a diferença temporal seja de apenas um dia, uma vez que os Projetos de Lei do Senado n^{os} 184 e 187 foram apresentados, respectivamente, nos dias 21 e 22 de maio de 2014.



Faz-se necessária, apenas, uma alteração no PLS nº 184, de 2014, para que, na inscrição a ser feita, conste o nome pelo qual ficou nacionalmente conhecido, em virtude de sua bravura, o marinheiro Francisco José do Nascimento: Dragão do Mar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2014, com a emenda a seguir, e pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2014.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica inscrito o nome de Francisco José Nascimento, o *Dragão do Mar*, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, DE 2014

Inscrive o nome de Francisco José do Nascimento no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Fica inscrito o nome de Francisco José do Nascimento no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Francisco José do Nascimento, abolicionista brasileiro e jangadeiro de profissão, nasceu em Canoa Quebrada, Aracati, Estado do Ceará. Descendente miscigenado de escravos, era filho do pescador Manoel do Nascimento e da rendeira Matilde Maria da Conceição. Aos 8 anos de idade, ficou órfão do pai, que faleceu nos seringais amazônicos. Criado pela mãe, em meio a muitas dificuldades, ficou conhecido como “Chico da Matilde” e desde criança envolveu-se no cotidiano do litoral.

Francisco cresceu analfabeto e só aos 20 anos aprendeu a ler. Pescador, tornou-se chefe dos catraieiros, assim chamados os condutores de jangadas e botes do litoral da capital cearense, e trabalhou nas obras do porto de Fortaleza (1859). Depois,

2

empregou-se como marinheiro em um navio que fazia a linha Maranhão-Ceará e, alguns anos mais tarde, foi nomeado prático da Capitania dos Portos (1874).

No período entre 1877 e 1879, o Ceará foi assolado por uma grande seca, o que desorganizou a produção do Estado e obrigou os fazendeiros a vender seus escravos para o sudeste do País. Convivendo com esse drama do tráfico de escravos e sendo mulato, Francisco José liderou os jangadeiros para não mais embarcarem ou desembarcarem negros escravizados no litoral cearense.

Com o Porto de Fortaleza fechado ao tráfico de escravos para as outras províncias, os donos de escravos foram forçados a libertá-los, na impossibilidade de sustentá-los. Assim, Francisco José do Nascimento se envolveu na luta pelo abolicionismo e, em 1881, foi exonerado do cargo por ter liderado esse movimento praieiro contra o embarque dos escravos em terras cearenses. Contudo, o "Dragão do Mar", como passou a ser conhecido desde então, não desanimou e, em 1882, jurou "que não haveria força bruta no mundo que fizesse o tráfico negreiro ser reaberto no Ceará".

Em consequência, não havendo quem transportasse os escravos do porto até os navios negreiros, transporte esse feito pelos jangadeiros, o Estado do Ceará decretou, em 1884, pioneiramente no Brasil, a libertação de seus escravos. Tal fato valeu ao Estado do Ceará o nome de "Terra da Luz", dado por José do Patrocínio, e fez aumentar os ânimos de todos os abolicionistas do Brasil, merecendo inclusive as saudações aos cearenses do grande escritor francês, Victor Hugo.

No mesmo ano de 1884, o Dragão do Mar foi até o Rio de Janeiro, levando a jangada com a qual havia participado da "greve", que foi então doada ao Museu Nacional.

Por ordem do Imperador D. Pedro II, em 1889, o herói jangadeiro foi reconduzido ao cargo de prático da Capitania dos Portos, e no ano seguinte, já no regime republicano, recebeu a patente de Major-Ajudante de Ordem do Secretário-Geral do Comando Superior da Guarda Nacional do Estado do Ceará.

Em 1914, Francisco José do Nascimento, o Dragão do Mar, faleceu na capital cearense, poucas semanas antes de completar 75 anos.

3

Diante da bela história de heroísmo e dedicação desse admirável brasileiro, e considerando o disposto na Lei nº 11.597, de 29 de novembro, de 2007, a qual estabelece que serão registrados no Livro dos Heróis da Pátria o nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem a iniciativa que ora apresento no sentido de inscrever o nome de Francisco José do Nascimento no citado Livro, de forma a figurar entre os mais destacados personagens históricos de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de Lei, decorridos 50 (cinquenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Art. 3º O registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gilberto Gil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.11.2007.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 22/5/2014



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 187, DE 2014

Inscreve o nome de Francisco José do Nascimento, conhecido como Dragão do Mar, no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, o nome de Francisco José do Nascimento, conhecido como “Dragão do Mar”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Francisco José do Nascimento, o Dragão do Mar, nasceu em Canoa Quebrada, Aracati, no Estado do Ceará, em 15 de abril de 1839, e faleceu em 06 de março de 1914. Jangadeiro e prático do porto de Fortaleza. Foi uma das vozes mais vigorosas que se ergueram contra a escravidão no País.

Foi o ingresso dos bravos jangadeiros cearenses na luta contra a escravidão, em 1881, liderada por Francisco José do Nascimento, que transformou, de fato, o Movimento Abolicionista Cearense, surgido em 1879, em um movimento de larga intensidade, decisivo para a abolição da escravidão no Ceará, em 25 de março de 1884, cinco anos antes da promulgação da Lei Áurea. O 25 de março é hoje feriado estadual no Ceará, que se orgulha do título de primeira província brasileira livre do trabalho escravo.

Pessoa humilde, de cor parda, prático mor e abolicionista, conhecido como Dragão do Mar ou Chico da Matilde, Francisco José do Nascimento liderou os jangadeiros que, numa decisão heróica, recusaram-se a transportar, para os navios negreiros, os escravos vendidos para o Sul do País, onde seriam utilizados nas lavouras de café de São Paulo e do Rio de Janeiro.

“No porto do Ceará não se embarcam mais escravos!”

Assim gritaram os bravos catraieiros do Ceará, mulatos e pretos livres, homens do povo, que não suportaram mais a humilhação de embarcar outros homens iguais a eles, para servir como escravos nas lavouras distantes.

Luís da Câmara Cascudo, historiador e antropólogo, em sua obra intitulada *Jangada*, publicada originalmente em 1957, desvela dois trechos que retratam a importância dos jangadeiros e do Dragão do Mar na luta contra a escravidão no País, passagens que transcrevo:

*“Por toda campanha contra a escravidão, o pescador foi um elemento de simpatia abolicionista ou ostensivamente ligado aos que combatiam a continuação do escravo no Brasil. (...) Em plena campanha abolicionista, os jangadeiros de Fortaleza, a 30 de janeiro de 1881, chefiados por Antônio Napoleão e Francisco José do Nascimento, prático da barra e cognominado “Dragão do Mar”, recusaram-se a embarcar escravos pelo porto. **“No porto do Ceará não se embarcam mais escravos!”** E cumpriram fielmente a consigna. O “Dragão do Mar” viajou para o Rio de Janeiro em março de 1884 e recebeu festas apoteóticas dos cariocas, medalhas, discursos, diplomas, poemas, aclamações. A jangada, que tinha o nome da “Liberdade”, foi carregada triunfalmente pelo povo e entregue ao Museu Nacional. Depois, já no Museu da Marinha, desapareceu. **A solidariedade dos jangadeiros ao movimento da Abolição foi um dos elementos mais expressivos para a vitória da causa.**”*

Reconhecidamente um símbolo da resistência popular contra a escravidão, o Dragão do Mar empresta hoje o seu nome ao maior complexo cultural do Estado do Ceará, o “*Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura*”. Mais recentemente, em 14 de abril de 2014, um navio petroleiro, de fabricação e bandeira brasileiras, foi batizado como *Dragão do Mar*.

Conto com o apoio dos meus pares para fazer inserir o nome de Francisco José do Nascimento, o Dragão do Mar, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, e destinado “*ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo*”.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2014.

Senador **INÁCIO ARRUDA**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 23/5/2014

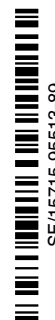
Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12381/2014

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2014, do Senador Paulo Davim, que *institui o Dia de Enfrentamento à Psicofobia*.



RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa e exclusiva, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2014, do Senador Paulo Davim, destinado a instituir o Dia de Enfrentamento à Psicofobia, a ser comemorado em 12 de abril de cada ano.

Em sua justificção, o autor informa que, “segundo dados do Ministério da Saúde, pelo menos 46 milhões de brasileiros são vítimas de problemas mentais, o que equivale a 25% de toda a população”, e que “uma das formas em que tal preconceito mais se manifesta ocorre na negativa de emprego ou na demissão de determinada pessoa” que padeça “de algum transtorno de fundo psiquiátrico, como a depressão, a ansiedade, a anorexia, a obsessão, a compulsão”. Daí, haver-se cunhado o termo *psicofobia*.

A proposição objetiva, também, homenagear Francisco Anysio de Oliveira Paula Filho, o humorista Chico Anysio, ao estabelecer a data da efeméride no dia em que se comemora o seu aniversário.

O autor ressalta que a alusão àquele artista cênico e escritor se deveu aos transtornos mentais por que ele havia passado, principalmente nos últimos tempos, perturbações essas que o fizeram recolher-se em profunda depressão, mas que, nem por isso, o impediram de tornar pública sua sofrida experiência, em depoimento divulgado por emissora de televisão para todo o País.

Acompanham a proposição cópias do Requerimento nº 42, de 2014, em que se demanda e se aprova a convocação de audiência pública destinada à instrução da matéria, e da “Ata da 44ª Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura, realizada em 11 de dezembro de 2014”, em que se realizou a referida audiência, de que participaram representantes de “organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”, como manda a lei.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CE, por mandamento regimental, pronunciar-se sobre datas comemorativas, à luz do que dispõe o art. 102, inciso II, do Regimento Interno (RISF), como é o caso do presente projeto.

No uso da competência que lhe confere o inciso X, *in fine*, do art. 48 do Risf, o Presidente de Mesa determinou o encaminhamento do PLS nº 263, de 2014, apenas a esta Comissão, conferindo a ela o poder decisório final, à luz do art. 91, inciso I, desse mesmo diploma, associadamente ao estabelecido no art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição da República (CR).

Quanto ao mérito da proposição, não há o que discutir.

Discriminações de qualquer natureza exigem o empenho do Poder Público no desenvolvimento de tarefas educativas, de ações de esclarecimento da sociedade voltadas para a neutralização de percepções



equivocadas que alijam do contorno social grupos étnicos e sociais, professos de credos e de crenças em toda sua variedade, optantes por doutrinas político-ideológicas, pessoas sexualmente orientadas, em que haja indícios de rejeição, manifesta ou latente, a indivíduos ou a comunidades.

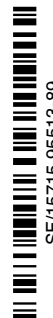
A aceitação social das doenças mentais e a instituição de data de reação contra a psicofobia se inscrevem no rol de tais movimentações.

A eleição da data de nascimento de Chico Anysio se deveu pelo muito que aquele artista contribuiu em benefício da naturalização de uma das afecções que compõem o vasto escopo das doenças mentais: a síndrome do pânico.

Ao revelar ao público seu padecimento, que já durava mais de duas décadas, quis o humorista expurgar o preconceito contra quaisquer doenças de natureza psicológica, e não apenas a sua, ao conclamar a compreensão e o acolhimento natural da sociedade a pacientes com tais transtornos.

Para a instrução da matéria no âmbito do Senado Federal, foram convidados a participar de audiência pública, conforme determina a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, representantes das mais legítimas entidades que congregam profissionais dedicados à temática da saúde mental: a Senhora Iane Kestelman, Presidente da Associação Brasileira do Déficit de Atenção, o Senhor Denis Wilson Recco, Assessor Técnico da Coordenação de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas do Ministério da Saúde, e o Senhor Antônio Geraldo da Silva, Presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP).

Em sua intervenção, a Senhora Iane Kestelman observou que o “déficit de atenção é um transtorno que acomete de 4% a 5% da população mundial”. Informou também que “na verdade, hoje, no Brasil, é uma das maiores fontes de preconceitos. Essas pessoas sofrem muito, inclusive porque existem determinados grupos e movimentos que negam a existência do transtorno, inclusive a despeito de esse transtorno ser reconhecido pela



SF/15715.95513-89

Organização Mundial de Saúde e pela Organização Brasileira de Psiquiatria”.

O mais preocupante, ainda segundo depoimento da Senhora Kestelman, é que, no ambiente escolar, “as mães e os pais já chegaram ao ponto de não dizerem na escola que os filhos têm TDAH” – o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – “porque já sabem que a matrícula vai ser recusada ou que, quando ela não é recusada ostensivamente, com eles dizendo ‘não queremos seu filho na escola’, é dada a desculpa de que não existe vaga”. E conclui: “nós temos que lutar pela inclusão delas, pelo não preconceito e por políticas públicas que efetivamente as ajudem a seguir um caminho cidadão”.

O Senhor Denis Wilson Recco se manifestou em nome da Coordenação Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, ratificando a luta do órgão “contra qualquer tipo de preconceito e estigma contra as pessoas que apresentam algum tipo de transtorno mental” e “pelo avanço na direção da garantia mais ampla dos direitos sociais que envolvem todos os meios para uma vida digna e saudável, trabalho e moradia dignos, meios para a educação e aprimoramento pessoal e profissional e direito ao lazer, à diversão e à alegria”.

Por fim, o Senhor Antônio Geraldo da Silva informou sobre a existência de “cerca de 50 milhões de brasileiros que padecem de algum tipo de transtorno mental”, e que “o estigma é muito grande. Nossos pacientes deixam de ter acesso a trabalho, a escola, deixam de ter acesso até a questões afetivas, porque há restrições familiares quando se diz que alguém tem algum tipo de transtorno mental”.

E assim justificou a legitimidade da escolha da data:

“Nós temos um pai dessa campanha, que foi, e vai continuar sendo, o Chico Anysio. Ele [...] foi [...] a pessoa que deu o *start*, junto com a ABP, para que lutássemos contra o preconceito, porque ele era padecente de doença mental: ele tinha um quadro de depressão, que tratou durante 24 anos”.



Tais foram os argumentos que justificaram a instituição da efeméride, tanto no que respeita ao combate a comportamentos psicofóbicos, quanto na eleição do dia a ele alusivo.

Importa também analisar a matéria sob os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais.

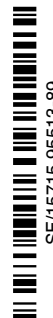
Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, IX, da CR. Ainda sob esse prisma, não suporta matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no art. 61, § 1º, da CR, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52, também da CR.

Além do mais, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela CR à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, registre-se que foram cumpridas as determinações da Lei nº 12.345, de 2010, que estabeleceu normas para a instituição de efemérides, pois a documentação apensada ao processado comprova o atendimento a todas as suas exigências.

Sob a perspectiva regimental, não há reparos a fazer, pois o projeto foi lido em plenário, publicado em avulso, despachado para exame de comissão competente, aberto prazo para o recebimento de emendas e distribuído para a emissão de relatório.

Por fim, cumpre salientar que inexistente registro de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria ou que haja iniciativa semelhante em tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de recomendação de prejudicialidade ou de tramitação em conjunto.



SF/15715.95513-89

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, DE 2014

Institui o *Dia Nacional de Enfrentamento à Psicofobia*, a ser celebrado no dia 12 de abril.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o *Dia de Enfrentamento à Psicofobia*, a ser comemorado, nacionalmente, no dia 12 de abril de cada ano, data de nascimento de Francisco Anysio de Oliveira Paula Filho, Chico Anysio, símbolo da luta ao preconceito contra os portadores de transtorno mental.

Parágrafo único. Na semana em que recair a data, serão realizadas atividades e campanhas de esclarecimento sobre a importância do combate à psicofobia, em suas variadas manifestações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), a psicofobia é entendida como todo e qualquer preconceito contra quem possui doença ou transtorno mental.

2

Uma das formas em que tal preconceito mais se manifesta ocorre na negativa de emprego ou na demissão de determinada pessoa, com fundamento exclusivo na constatação de que ela padece de algum transtorno de fundo psiquiátrico, como a depressão, a ansiedade, a anorexia, a obsessão, a compulsão.

Segundo dados do Ministério da Saúde, pelo menos 46 milhões de brasileiros são vítimas de problemas mentais, o que equivale a 25% de toda a população. Essa realidade precisa ser profundamente analisada, por exigir o comprometimento de gestores públicos, de profissionais da saúde, de entidades ligadas ao setor, em busca da promoção de políticas de saúde pública eficientes.

Em novembro de 2011, por ocasião do XXIX Congresso Brasileiro de Psiquiatria, realizado no Rio de Janeiro, a ABP lançou a campanha *Sociedade contra o Preconceito*, com o objetivo de disseminar procedimentos de conscientização social e de combate a comportamentos psicofóbicos.

De minha parte, apresentei à consideração do Congresso Nacional, por suas Casas, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2014, destinado a tipificar, mediante alteração no Código Penal, o crime contra pessoas com deficiência ou transtorno mental.

Mais que punir, aquela proposição objetiva educar a sociedade contra tal preconceito e contra os malefícios que ele produz.

Na justificção da matéria, argumento que o termo *psicofobia* começou a circular apenas recentemente nos meios profissionais que atuam na área de saúde mental, mas também entre leigos interessados no tema, sinalizando a incipiente mobilização da sociedade contra aquela prática.

A despeito de suas consequências nefastas para pessoas com deficiência ou transtorno mental, a psicofobia faz-se presente com extrema frequência em todos os recantos do Brasil. Aflige pessoas de todas as idades, gêneros, etnias e classes sociais. As atitudes psicofóbicas estão de tal forma entranhadas na sociedade, que muitas vezes nem sequer nos damos conta de sua ocorrência.

Por essas razões, venho propor à consideração preliminar do Senado Federal a instituição de um dia consagrado ao combate à psicofobia, para que possa

constituir-se em marco na conscientização da sociedade para as danosas consequências de atitudes preconceituosas em relação a vítimas de transtornos mentais.

A data sugerida rememora o nascimento, em 1931, de uma personagem que se tornou ícone no cenário da vida artística nacional, que não poupou sacrifícios de natureza pessoal para expor à população um drama psicológico que o afligia há mais de duas décadas.

Refiro-me a Francisco Anysio de Oliveira Paula Filho, o Chico Anysio.

Desusado falar sobre ele, sobre o humorista, o escritor, o artista, mas não como o ser humano desconhecido de tanta gente, com suas dificuldades pessoais que poucos imaginam pudessem existir.

Nesse aspecto, um pormenor de sua vida somente foi revelado recentemente, graças à intervenção do Presidente da Sociedade Brasileira de Psiquiatria (ABP), o Dr. Antônio Geraldo da Silva, ao sugerir à direção do programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que transmitisse à população um depoimento a ele prestado por Chico Anysio, a respeito de um distúrbio que o acometia já havia mais de duas décadas: a depressão.

Nessa entrevista-depoimento, apresentada no referido XXIX Congresso da ABP, Chico revelou:

Eu tenho um psiquiatra há 24 anos. E se não fossem os remédios que a psiquiatria dá, se não fosse isso, eu não teria conseguido fazer 20% do que eu fiz. (...) Eu entendi o que era depressão e eu pude pagar os remédios. E eu pude pagar ao psiquiatra, então eu venci. Porque ela é vencível.

E a razão desse depoimento pode sintetizar-se na justificativa para a concessão da entrevista e sua consequente exposição pública –“Quanto mais pessoas me ouvirem falar sobre a depressão, mais pessoas vão deixar de ter vergonha de ser deprimido”, salientou aquela personagem da vida artística brasileira.

4

Foram essas as razões que me moveram a oferecer a presente iniciativa, que, por um lado, mediante a inserção no calendário de efemérides de um dia específico dedicado ao combate à psicofobia, desencadeia efetivo processo de conscientização social para as várias faces do problema; por outro, reconhece em Chico Anysio a personagem-símbolo da desmistificação dos transtornos mentais no espectro dos preconceitos e dos tabus.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/9/2014

8

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 109, de 2013, do Senador Cícero Lucena, que *determina a disponibilidade de tablets para o uso individual dos estudantes das escolas públicas de educação básica, até 2023.*



Relator: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 109, de 2013, de autoria do Senador Cícero Lucena. A iniciativa pretende, em seu art. 1º, assegurar que, até o ano de 2023, todos os alunos da rede pública de ensino, a partir do sexto ano do ensino fundamental e até a conclusão do ensino médio, recebam computadores pessoais portáteis do tipo *tablet*, ou aparelhos que venham a substituí-los conforme avanço tecnológico (art. 1º, § 2º), com acesso à rede mundial de computadores (art. 2º). Determina que metade desses alunos seja atendida até o início do ano letivo de 2018 (art. 1º, § 1º).

O projeto contém ainda disposições sobre a necessidade de capacitação dos professores e profissionais da educação para a utilização pedagógica dos equipamentos e sobre o financiamento da inovação. A propósito, o art. 3º prevê a preparação dos professores em cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, ao passo que o art. 4º incumbe a União de criar condições técnicas e financeiras para que Estados, Municípios e o Distrito Federal cumpram a medida.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca as graves deficiências que comprometem a educação básica pública e defende que para melhorar a

qualidade da educação é necessário que a escola acompanhe os avanços da tecnologia. Sustenta, ainda, que em razão do enorme potencial pedagógico dos *tablets*, deve ser assegurado que cada aluno da rede pública tenha um à sua disposição.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, em caráter terminativo, desta Comissão. Na CCT recebeu parecer favorável à aprovação, com duas emendas: a) uma condiciona a entrega dos equipamentos à escola pública cujo corpo docente seja capacitado; e b) a outra determina que a União deve realizar, em parceria com os demais entes federados, avaliação quantitativa do efeito do uso dos equipamentos no desempenho escolar dos alunos da rede pública.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) analisar a medida proposta sob a perspectiva de seu impacto na educação. Em adição, por se tratar de decisão terminativa, o colegiado deve emitir juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Passando à análise do mérito, a princípio, consideramos louvável a iniciativa do Senador Cícero Lucena. Apesar disso, não votaremos pela aprovação do PLS, conforme motivos expostos a seguir.

A circulação da informação e a valorização do conhecimento como ferramenta de inserção social caracterizam nosso tempo. Lidar com as informações, processá-las e transmutá-las em competências para atuar na realidade exige o domínio de uma série de ferramentas e recursos tecnológicos, cujo acesso deve ser possível a todos, sem distinções de qualquer natureza. Nesse sentido, para que se faça educação de qualidade, é preciso considerar o modo como funcionam as estruturas sociais, econômicas e tecnológicas.

Concordamos que a escola é, principalmente para as classes socialmente desfavorecidas, um bom lugar para se aprender a lidar com as tecnologias. Além disso, por meio dessas tecnologias, abrem-se amplos horizontes para a construção de conhecimentos válidos e para o tratamento consistente de conteúdos do currículo escolar. A questão do acesso às novas



tecnologias é essencial para avançar no campo da educação e, por conseguinte, no campo da produtividade e da vivência social plena.

A propósito, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), adota essa perspectiva no inciso II do art. 32, que prevê que o ensino fundamental obrigatório terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante a compreensão, dentre outras coisas, da tecnologia.

A esse respeito, deve-se considerar que se encontra parcialmente vigente norma com intuito assemelhado ao da proposição em análise, consistente em promover a inclusão digital dos estudantes e professores das redes públicas, por meio de ações que alcançam também escolas conveniadas. Esse foi precisamente o propósito da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que contempla, entre outras medidas, a criação do Programa Um Computador por Aluno (PROUCA). Essa lei procurou garantir, por meio do Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional (RECOMPE), a aquisição em larga escala, por preços significativamente mais baixos, de computadores portáteis para distribuição a alunos e professores da educação básica. No entanto, passados mais de cinco anos desde o início de sua vigência, ainda não foram avaliados os resultados da inovação.

Com efeito, ante o fato de se destinar à distribuição de equipamentos de informática para uso educacional, a Lei nº 12.249, de 2010, abarca o objeto do PLS nº 109, de 2013. Assim, não nos parece recomendável iniciar uma nova ação sem avaliar os resultados de medida anterior adotada com a mesma finalidade. Ademais, entendemos não ser necessária a edição de nova lei para a disponibilização de *tablets* para alunos da rede pública de ensino, o que poderá ser feito no âmbito do Prouca, sendo natural, inclusive, que programas de distribuição de livros didáticos se adequem paulatinamente a novos suportes de informação e tecnologia para oferecer materiais didáticos digitais e aparelhos de suporte.

Lembramos ainda que a Estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, requer, para o fomento da educação de qualidade, em todas as etapas e modalidades, a universalização, até o quinto ano de vigência da Lei, do acesso à internet, em banda larga de alta velocidade. A estratégia prevê também que se triplique, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de



educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.

Infelizmente, o Brasil ainda padece de limites de infraestrutura, que impedem que todos os brasileiros, estejam onde estiverem, possam acessar e se familiarizar com recursos tecnológicos. Segundo estudo realizado em 2013 com base em dados do Censo Escolar da Educação Básica, mais da metade das escolas públicas brasileiras tem infraestrutura de nível elementar, ou seja, não contam com computadores, bibliotecas ou laboratórios de ciências.

Dessa forma, entendemos que não se coaduna com a realidade do País a proposição que prevê a disponibilização de *tablets* para todos os alunos da rede pública de ensino, a partir do sexto ano do ensino fundamental e até a conclusão do ensino médio. A distribuição desses aparelhos disputará os mesmos e escassos recursos com outras ações necessárias para a melhoria da educação, inclusive com aquelas estabelecidas como prioritárias pelo PNE.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 2013

Determina a disponibilidade de *tablets* para o uso individual dos estudantes das escolas públicas de educação básica, até 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Até o início do ano letivo de 2023, as escolas públicas disponibilizarão, para uso individual, computadores portáteis, de tamanho pequeno, fina espessura e com tela sensível ao toque – os *tablets* –, a todos os seus alunos, a partir do sexto ano do ensino fundamental, até a conclusão do ensino médio, para o desenvolvimento de atividades de aprendizagem.

§ 1º Até o início do ano letivo de 2018, pelo menos metade dos alunos matriculados em cada rede pública terá *tablets* à sua disposição, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º Consoante o avanço tecnológico e as condições de mercado, os *tablets* serão substituídos por aparelhos com recursos técnicos e pedagógicos no mínimo similares.

Art. 2º Os equipamentos a que se refere o art. 1º deverão ter acesso à rede mundial de computadores e contar com programas e aplicativos de natureza didática, inclusive aqueles específicos para os alunos com necessidades especiais.

Art. 3º Os professores e os profissionais da educação a que se refere o inciso II do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, serão capacitados, em cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, a utilizar pedagogicamente os equipamentos de que dispõe o art. 1º.

Art. 4º A União, no cumprimento de sua função redistributiva supletiva, criará condições técnicas e financeiras para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam cumprir as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As rápidas mudanças no campo da tecnologia e no sistema produtivo constituem apenas um aspecto do papel estratégico da instituição escolar na sociedade contemporânea. A consolidação do regime democrático em nosso país, tanto na vertente representativa quanto na participativa, vem exigindo a formação de cidadãos plenos, que sejam capazes de se tornarem agentes da trajetória política nacional. Em meio a tantas transformações, a escola continua a exercer papel primordial na formação dos cidadãos e em sua qualificação para o mundo do trabalho. Desse modo, em uma síntese precisa, a Constituição de 1988, no art. 205, estabeleceu que a educação, dever do Estado e da família, visa ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Diante desse quadro, afigura-se ainda mais inaceitável que a escola básica de qualidade continue a ser privilégio de uma elite socioeconômica. Deixar que nossas crianças e jovens de famílias de baixa renda frequentem escolas de categoria inferior, muitas vezes prejudicando irremediavelmente sua formação, significa comprometer o futuro de nosso país. É verdade que houve avanços na educação básica pública nos últimos anos. O atendimento se ampliou. O nível fundamental foi praticamente universalizado. O ensino médio segue o mesmo caminho. A oferta de vagas na educação infantil deve ser ampliada significativamente nos próximos dez anos. O financiamento do ensino público foi mais racionalizado mediante a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Muitos programas de apoio aos estudantes foram criados ou reformulados, tornando-se mais eficazes.

Não obstante esses avanços, bem como a existência de escolas de excelência, a qualidade da educação básica pública ainda apresenta graves deficiências. Isso pode ser comprovado em testes comparativos internacionais e em avaliações internas conduzidas pelo poder público, em especial aquelas geridas pelo Ministério da Educação (MEC).

Para melhorar a qualidade do ensino público é preciso que a escola acompanhe os avanços da tecnologia. O uso de computadores, inclusive com acesso à rede mundial de computadores, a internet, tornou-se realidade para muitos estudantes. Contudo, é preciso ir além e assegurar que cada um deles tenha à sua disposição os pequenos computadores de uso pessoal com tela sensível ao toque, os *tablets*.

Esses aparelhos possuem enorme potencial pedagógico. Portanto, é preciso que se tornem objeto da atenção das políticas públicas de educação. O livro didático e o caderno continuam a ter o seu papel no processo educativo. Mas as inovações nesse campo não devem constituir privilégio de poucos. O legislador precisa estar atento ao pleno cumprimento da norma constitucional, inscrita no art. 208, inciso VII, de que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia, aos estudantes da

3

educação básica pública, de programas suplementares de material didático-escolar, além dos de transporte, alimentação e saúde.

Dessa forma, este projeto de lei determina que, até o início do ano letivo de 2023, as escolas públicas devem disponibilizar os *tablets*, para uso individual, a todos os seus alunos, a partir do 6º ano do ensino fundamental, até a conclusão do ensino médio. Naturalmente, deve-se assegurar o acesso à internet por meio desses aparelhos, bem como garantir que tenham programas e aplicativos de uso didático. O projeto fixa, ainda, um prazo intermediário para a medida, de modo a fortalecer o comprometimento das autoridades públicas a partir de aprovação da lei. Tendo em vista a rapidez das mudanças tecnológicas, a proposição considera a necessidade de substituição dos *tablets* por aparelhos mais avançados, mas com recursos técnicos e pedagógicos no mínimo similares.

Também não se esqueceu da necessidade de capacitar os profissionais da educação a utilizar o potencial da nova tecnologia pedagógica.

Os desafios da educação, do desenvolvimento, da democracia e da justiça social exigem atitudes de efetivo compromisso com o futuro. Desse modo, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

4

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 03/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS: 11254/2013



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cristovam Buarque

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2013, do Senador Cícero Lucena, que *determina a disponibilidade de tablets para o uso individual dos estudantes das escolas públicas de educação básica, até 2023.*

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

RELATOR AD HOC: Sen. Lobão Filho

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2013, de autoria do Senador Cícero Lucena.

A iniciativa visa a determinar que, até o ano de 2023, todos os alunos da rede pública de ensino, a partir do sexto ano do ensino fundamental, recebam computadores pessoais portáteis de pequeno porte, com tela sensível ao toque, equipados com acesso à internet e programas didáticos, acessíveis inclusive a alunos com necessidades especiais.

A proposição determina que metade do contingente de alunos matriculados na rede pública de ensino seja atendida até o início do ano letivo de 2018, ou seja, em menos de cinco anos.

O projeto também prevê que professores e profissionais da educação sejam capacitados, por meio de cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, a utilizar pedagogicamente os referidos equipamentos.

l.

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 109 de 2013
Fls. 6



SF/13324.72791-15

Página: 1/7 22/10/2013 16:21:26

775a9b942191acf5204cdb5d6817c09154634173



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cristovam Buarque

2

Por fim, o PLS nº 109, de 2013, dispõe que a União deverá *criar condições técnicas e financeiras* para que estados, municípios e o Distrito Federal cumpram a política proposta, embora não especifique a responsabilidade de cada ente federado em termos de alocação de recursos para a compra dos equipamentos e o treinamento de pessoal.

Após a análise desta Comissão, a proposição segue para apreciação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Tendo em vista o disposto no art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, entendemos que compete à CCT avaliar o impacto do PLS nº 109, de 2013, na Política Nacional de Comunicações (PNC) e de Ciência, Tecnologia e Inovação (PNCTI). Por um lado, é preciso identificar se – e em que medida – o sucesso do referido projeto depende de ações e programas executados no âmbito daquelas políticas. Por outro lado, é necessário considerar os efeitos da distribuição de *tablets* aos alunos da rede pública sobre os objetivos das áreas de comunicações e ciência e tecnologia.

Caberá a CE avaliar se a alocação de recursos na distribuição de *tablets* será eficaz e eficiente para a consecução dos objetivos estabelecidos para a área de educação – por exemplo, melhorar os indicadores de qualidade do ensino público –, quando comparada a outras ações previstas no Plano Nacional de Educação, com as quais provavelmente disputará os mesmos recursos. Afinal, será oneroso aos cofres públicos assegurar que cada jovem receba seu próprio computador pessoal, considerando que, no início de 2013, metade da população urbana ainda não possuía computador e internet em casa, segundo dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

O art. 2º da proposição determina que todos os computadores distribuídos tenham acesso à internet e venham equipados com aplicativos de natureza didática que auxiliem a execução do programa educacional previsto, inclusive para alunos com necessidades especiais. Em dez anos,

l.



SF/13324.72791-15

Página: 27 22/10/2013 16:21:26

775a9b942191acf5204cdb5d6817c09154d94173





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cristovam Buarque

espera-se que as salas de aula e, principalmente, os professores da rede pública de ensino estejam preparados para utilizar efetivamente a internet como ferramenta de apoio pedagógico.

Trata-se de uma evolução dos programas concebidos e executados durante os últimos quinze anos com o propósito de assegurar que toda escola pública tenha um laboratório de informática. Essa proposta certamente parte da premissa de que, nos próximos dez anos, a internet em banda larga se tornará realidade para a maioria das famílias, de forma que um aluno do 6º ano em diante estaria equipado para utilizá-la no processo educacional dentro e fora da sala de aula.

Na ótica da PNC, o PLS nº 109, de 2013, parte de uma premissa razoável para a população urbana, mas exigiria, se aprovado, priorização no atendimento da área rural.

Em área urbana, todas as escolas públicas estão conectadas à internet desde 2011, e os serviços de acesso já cobrem grande parte da população em suas residências. Com o lançamento da tecnologia de 4ª geração e o controle mais eficaz da qualidade dos serviços fixos e móveis de banda larga que vem realizando a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a cobertura e a qualidade dos serviços nas áreas urbanas provavelmente atingirão patamares satisfatórios bem antes do prazo delineado no projeto.

Importantes ações para atendimento da área rural estão em curso. No edital de licitação da faixa de radiofrequência de 2,5 GHz, por exemplo, o governo estipulou metas de atendimento de zonas rurais, usando frequências na faixa de 450 MHz, mais apropriada às grandes distâncias envolvidas quando se pretende cobrir áreas com baixa densidade populacional.

A falta de oferta do sinal não tem sido a única barreira de acesso combatida por programas governamentais. Para reduzir os preços dos terminais dos usuários (*desktops* e *notebooks* e, mais recentemente, *tablets* e *smartphones*), o governo vem praticando isenções e reduções fiscais, com sucesso, desde a edição da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem). Segundo levantamentos realizados pelo Comitê



SF/13324.72791-15

Página: 3/7 22/10/2013 16:21:26

775a9b942f91acf5204cdb5d6817c09154634173





4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cristovam Buarque

Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), há entre 4 milhões e 5 milhões de domicílios com computador que ainda não conseguem manter um serviço de acesso à internet. O fornecimento em massa de *tablets* aos alunos da rede pública de ensino iria agravar esse hiato, em curto prazo, se ações complementares não forem executadas antecipadamente.

Pode-se dizer que são oportunas medidas que estimulem e facilitem o uso da internet no processo educacional. Contudo, a disponibilidade de equipamentos não deve ser percebida e tratada como o maior desafio para modernizar os métodos de ensino na educação básica. Há dois obstáculos realmente relevantes: financiar e articular a produção de programas, jogos e aplicativos educacionais em língua portuguesa e adaptados à nossa realidade cultural e ao nosso programa de ensino; e capacitar os professores a manejar os conteúdos e a tecnologia didaticamente, de maneira atrativa para as novas gerações, para que os *tablets*, quando forem entregues aos alunos, não se tornem apenas uma distração em sala e em casa.

Matéria publicada em 3 de junho de 2013 pelo jornal *Correio Braziliense* relata a experiência de três escolas particulares no Distrito Federal que tomaram a iniciativa de oferecer *tablets* a seus alunos. Em um dos casos, a escola montou um experimento de um ano, oferecendo *tablets* a um conjunto de alunos do 1º ano do ensino médio, mantendo outro grupo, do mesmo ano, sem o equipamento, para fins de controle. A escola concluiu, ao final do experimento, que o desempenho do grupo “tratado” – medido em termos de motivação, disciplina e notas – não foi diferente do grupo de controle.

Em outra escola de Brasília, todo o material didático usado no 1º e no 2º anos do ensino médio deixou de ser em papel e passou a ser armazenado no computador, inclusive as atividades de fixação a serem realizadas fora do horário de aula. O projeto envolveu cerca de 800 estudantes. Professores relatam ter sido positiva a mudança, com aumento no volume de leitura e de realização das tarefas solicitadas. Atribuem o melhor desempenho ao ganho de tempo em sala e aos recursos didáticos proporcionados pela tecnologia.



SF/13324.72791-15

Página: 4/7 22/10/2013 16:21:26

775a9b942f91act5204cdb5d6817c09154634173





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cristovam Buarque

Membros do corpo docente de outra instituição de ensino afirmam que o mercado editorial não acompanhou a evolução, tendo apenas transformado “o papel em arquivo para dispositivo móvel”, enquanto o adequado seria harmonizar os recursos para usar em sala.

Essas experiências em escolas particulares do Distrito Federal, que atendem jovens de classe média e alta, já preparados para o uso dessa tecnologia, revelam que, a despeito do gasto em infraestrutura, os bons resultados só aparecem quando há preparação prévia do corpo docente, adaptação da dinâmica em sala de aula e disponibilidade de programas e conteúdos próprios à tecnologia.

Essas são questões que fazem interface direta com políticas e programas cuja execução está sob a responsabilidade do Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT), que tem investido recursos crescentes para financiar a pesquisa e o desenvolvimento da indústria brasileira de *software*. Ao formular esse tipo de política, o Congresso Nacional precisa tentar articular a colaboração efetiva entre educadores e pedagogos e as empresas de *software* financiadas com recursos do MCT, usualmente aplicados por intermédio da Agência Brasileira da Inovação (FINEP).

O Senado Federal terá de analisar o PLS nº 109, de 2013, com uma perspectiva mais ampla do que apenas financiar a compra de *tablets* para jovens a partir do 6º ano. É imprescindível que a política enfoque a produção de conteúdos e aplicativos educacionais e a capacitação de professores **antes** de gastar recursos com equipamentos.

Para financiar esse esforço de modernização, a União terá de replanejar a alocação e racionalizar as despesas na área de Educação. O Programa Nacional do Livro Didático, por exemplo, poderia ter como meta, até 2023, apoiar a digitalização do material e passar a distribuir às escolas que recebessem os equipamentos todo o conteúdo em suporte eletrônico, e não mais impresso.

Os recursos do Proinfo poderiam ser redirecionados para treinamento dos professores, ao invés de lutarem incessantemente contra a rápida obsolescência dos computadores instalados nas escolas. Se alunos e professores passarem a ter seus próprios terminais portáteis, para usarem



SF/13324.72791-15

Página: 5/7 22/10/2013 16:21:26

775a9b942f91ac5204cddb5d6817c091544d34173





6

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cristovam Buarque

em qualquer ambiente conectado, talvez não faça sentido gastar escassos recursos para manter laboratórios fixos e às vezes inacessíveis dentro da escola.

Enfim, recomenda-se à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, que deliberará sobre a essência do PLS nº 109, de 2013, que aprimore a ideia inicial do Senador Cícero Lucena, ampliando o alcance do projeto para que a entrega dos equipamentos, ao longo da próxima década, ocorra em um ambiente propício ao pleno aproveitamento do recurso.

Quanto à dependência e aos efeitos do projeto em relação às políticas de comunicação e de ciência e tecnologia em vigor, percebem-se mais reforços positivos do que maléficos, o que nos faz recomendar sua aprovação nesta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCT

Insira-se no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2013, o seguinte parágrafo:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os equipamentos só serão entregues na escola pública cujo corpo docente tenha sido devidamente capacitado, resguardado o disposto no § 4º do art 1º desta Lei.”

EMENDA Nº 2 - CCT

Insiram-se no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2013, os seguintes parágrafos:

“Art. 1º

v.



SF/13324-72791-15

Página: 6/7 22/10/2013 16:21:26

775a9b942f91ac15204c4cb5d6817c09154d34173





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cristovam Buarque

.....
§ 3º Até a data a que se refere o § 1º deste artigo, a União deverá realizar, em parceria com estados e municípios, pelo menos uma avaliação quantitativa do efeito do uso desses equipamentos no desempenho escolar dos alunos da rede pública.

§ 4º A entrega dos equipamentos deverá ser planejada para facilitar a execução da metodologia de avaliação a que se refere o § 3º deste artigo.”

Sala da Comissão, 10/12/2013

Sen. Zeze Perrella, Presidente

Miahi A., Relator



SF/13324.72791-15

Página: 7/7 22/10/2013 16:21:26

775a9b942f91acf5204cdb5d6817c09154d34173

Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática
Pis Nº 109 de 2013
Fls. 12 up





SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 10/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: (Sen. Zeze Perrella)
RELATOR: (Sen. Lobão Filho) AD HOC

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT) <i>PRESIDENTE</i>	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB) <i>AD HOC</i>	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB) <i>i nome do</i>
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

9

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 692, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *denomina Rodovia Governador Ronaldo Cunha Lima todo o trecho da BR 104 que corta o Estado da Paraíba, desde o acesso a Nova Floresta, no km 0, até a divisa com o Estado de Pernambuco, no km 198,8.*



RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 692, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, objetiva denominar Rodovia Governador Ronaldo Cunha Lima todo o trecho da BR 104 que corta o Estado da Paraíba, desde o acesso a Nova Floresta, no km 0, até a divisa com o Estado de Pernambuco, no km 198,8.

Em sua justificação, o autor da proposição observa que o advogado, poeta e político Ronaldo Cunha Lima construiu sua história a partir da cidade de Campina Grande, cidade que celebra, anualmente, o “maior São João do mundo” no Parque do Povo, obra realizada por sua iniciativa. Destaca, também, a importância do homenageado para o Estado da Paraíba e para o País, observando que, em sua carreira, “assumiu quase todos os cargos políticos, exceto o de Presidente da República”. Por essas razões, com o projeto que ora examinamos, pretende atribuir seu nome a todo o trecho da BR 104 que corta o Estado da Paraíba.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para manifestação em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emissão de parecer sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

O projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

No que se refere à técnica legislativa, a matéria é redigida conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em relação ao mérito, não há dúvida de que é justa e oportuna a homenagem proposta. Considerado uma das grandes expressões políticas de nosso tempo, Ronaldo Cunha Lima faleceu em 2012 e deixou um importante legado para a sociedade brasileira: o exemplo de que a política pode e deve ser feita com ética e compromisso com o bem comum.

Cumpramos destacar a importância do legado cultural e progressista deixado pelo então governador Ronaldo Cunha Lima, idealizador do "Maior São João do Mundo", que acontece todos os anos na cidade paraibana de Campina Grande. O trecho da BR 104, objeto do Projeto de Lei em análise, liga a mencionada cidade paraibana ao município de Caruaru, em Pernambuco, conhecido como “Rodovia do Forró”.



Além disso, Ronaldo Cunha Lima presenteou a sociedade brasileira com uma importante obra poética. Entre seus feitos nesse campo, destaca-se um de seus primeiros escritos: a petição que, como advogado, fez ao juiz de Campina Grande, em 1955, para que mandasse restituir aos donos, boêmios, um violão apreendido pela polícia. A peça, intitulada *Habeas Pinho*, tornou-se amplamente conhecida e simboliza o esforço do homenageado em integrar a arte e a poesia aos seus outros campos de atuação profissional.

Por essas razões, e para que seja eternizado o nome desse importante brasileiro, consideramos meritória a proposição.

Visto tratar-se de apreciação terminativa, cabe à CE verificar, também, a regimentalidade, a juridicidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, aspectos plenamente observados pelo PLS nº 692, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 692, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15003.91282-78



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 692, DE 2015

Denomina “Rodovia Governador Ronaldo Cunha Lima” o trecho da BR 104 compreendido no Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado “Rodovia Governador Ronaldo Cunha Lima” todo o trecho da BR 104 que corta o Estado da Paraíba, desde o acesso a Nova Floresta, no Km 00, até a divisa com o Estado de Pernambuco, no Km 198,8.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nascido na Paraíba, em 1936, advogado, poeta e político, Ronaldo Cunha Lima foi Vereador, Prefeito de Campina Grande, Deputado Estadual, Governador do Estado, Deputado Federal e Senador da República.

Homem de fortes convicções democráticas, foi cassado pelo regime militar nos anos 70, período em que, ‘exilado’ no próprio País, mudou-se para o Rio de Janeiro, onde montou escritório de advocacia a fim de garantir o sustento da família: a mulher e os quatro filhos, todos então menores de idade. Nessa época, Ronaldo ganhou notabilidade nacional quando participou do programa “O céu é o limite”, comandado por Jota Silvestre, na extinta TV Tupi, e sagrou-se vencedor. Detentor de memória privilegiada, Cunha Lima respondeu sobre a vida e a obra do também poeta Augusto dos Anjos e, para surpresa dos telespectadores, muitas vezes o fez com versos de improviso.

Quando morreu, em julho de 2012, uma verdadeira multidão cerrou infindável fileira para a última homenagem ao Poeta, como era conhecido. O Estado tomou-se de uma

2

emoção uníssona para a despedida do homem que cumpriu à risca o próprio lema de “fazer política como sacerdócio; jamais como negócio”.

Em quase 50 anos de carreira política, Ronaldo Cunha Lima assumiu quase todos os cargos eletivos, exceto o de Presidente da República. Campina Grande foi o palco de sua história política, onde ele realizou suas maiores obras, deixando como marca a construção do Parque do Povo, espaço que se tornou palco da festa que hoje é conhecida como o 'Maior São João do Mundo'.

O trecho da BR 104, objeto do Projeto de Lei em tela, liga a cidade de Campina Grande, na Paraíba, ao município de Caruaru, em Pernambuco, sendo conhecido como “Caminho do Forró”. Sendo assim, em consonância ao que determina a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, assim como reza a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, apresento o presente projeto, com o objetivo de imortalizar o nome daquele que jamais morreu na memória e na saudade dos paraibanos.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 6.454, de 24 de Outubro de 1977 - 6454/77](#)

[Lei nº 6.682, de 27 de Agosto de 1979 - 6682/79](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ricardo Franco

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, que *inscreve o nome de Tobias Barreto de Menezes no Livro dos Heróis da Pátria*.



SF/15264.12479-02

Relator: Senador **RICARDO FRANCO****I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, que objetiva inscrever “o nome de Tobias Barreto de Menezes, filósofo, jurista, poeta e crítico, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade, em Brasília.”

Na justificação, o autor observa que, com a aprovação da iniciativa, “ o país muito ganhará voltando a saber quem foi Tobias Barreto – e que este deve retomar seu merecido posto como um dos expoentes da cultura e do pensamento brasileiros”.

A proposição foi distribuída com exclusividade a esta comissão e não recebeu emenda.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ricardo Franco

Conforme estatuído pelo art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições referentes à instituição de homenagens cívicas, objeto do PLS em análise. E em conformidade com o que disciplina o art. 91, inciso I, também do Risf, foi conferida ao órgão competência para decidir terminativamente sobre a matéria.

Tobias Barreto nasceu no dia 7 de junho de 1839, na Vila de Campos do Rio Real, atual Tobias Barreto, em Sergipe, onde iniciou seus estudos, prosseguindo-os em Estância e Lagarto.

Aos 17 anos, após aprovação em concurso, inicia sua vida no magistério, em Itabaiana, como professor de língua latina.

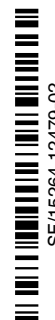
Deixa o Estado natal e transfere-se para Salvador, na Bahia, para ingressar em seminário. Não se adapta à vida monacal e retorna a Vila de Campos do Rio Real. Em 1863, transfere-se para o Recife, onde inicia sua formação jurídica. Na Faculdade de Direito, estudam também Rui Barbosa, Joaquim Nabuco e o poeta Castro Alves, de quem se torna amigo.

Depois de formado, dedica-se à advocacia e é eleito para a Assembleia Provincial de Escada, onde mantém um jornal e uma tipografia, na qual imprime vários livros.

Volta para o Recife, torna-se professor da Faculdade de Direito e passa a contestar o paradigma dominante, de natureza funcionalista, para se envolver na relação filosofia e direito.

Morre no Recife, no dia 27 de junho de 1889, na casa de um amigo que o abrigara, pois se encontrava sem recursos financeiros para se manter e para cuidar da própria saúde.

É autor da várias obras, principalmente de natureza filosófica, que o levaram a patronear, por indicação de Sílvio Romero, a Cadeira nº 38 da Academia Brasileira de Letras.



SF/15264.12479-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ricardo Franco

Tais são as razões que tornam meritória a sugestão de inclusão do nome de Tobias Barreto no Livro dos Heróis da Pátria.

Sob o aspecto da constitucionalidade, não há reparos a fazer; quanto à juridicidade, a proposição atende, em especial, aos requisitos de que trata a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que estabeleceu os critérios para a inserção de nomes no Livro dos Heróis da Pátria; no que se refere à regimentalidade, não se observaram óbices na apresentação, na distribuição e na tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **favorável** ao Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, DE 2015

Inscribe o nome de Tobias Barreto de Menezes no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscribe-se o nome de Tobias Barreto de Menezes, filósofo, jurista, poeta e crítico, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A voz de Tobias Barreto fez-se ouvir, retumbante, na segunda metade do século XIX, espanando as teias dos preconceitos e do pensamento enrijecido, anunciando uma renovação que se fazia premente em um país escravista, monárquico e culturalmente sonolento.

Nasceu Tobias Barreto de Menezes na Vila de Campos do Rio Real, hoje Tobias Barreto, em Sergipe, no dia 7 de junho de 1839. Filho de família modesta, pôde, ainda assim, iniciar seus estudos na cidade natal, em tenra idade, prosseguindo-os com as lições de latim e de música nas cidades sergipanas de Estância e Lagarto. Com 17 anos, aprovado em concurso, assume a cadeira de latim em Itabaiana, também em Sergipe. Dirigindo-se a Salvador para ingressar em seminário, logo toma outros rumos, que acabam por levá-lo ao Recife, onde inicia o curso jurídico em 1864.

Nessa Capital, começa sua atividade intelectual pública como poeta, introduzindo o Condoreirismo no país. Uma vez diplomado e casado, estabelece-se na pequena cidade pernambucana de Escada, onde atuará como advogado, curador geral dos órfãos e juiz municipal substituto, tendo, ademais, a oportunidade de aprofundar seus estudos filosóficos e sua aprendizagem autodidata da língua alemã. Lá monta também uma

tipografia, onde passa a editar folhetos e jornais, inclusive em alemão, contando essencialmente com suas próprias colaborações. Seus escritos, que difundem novas ideias filosóficas, jurídicas, estéticas e político-sociais, passam a suscitar diversas polêmicas com os defensores de pontos de vista conservadores, quando não obscurantistas.

Em 1878 é eleito deputado para a Assembleia de Pernambuco, onde se empenha, com sua envolvente oratória, tão bem provida de erudição como aguda na ironia, em causas progressistas tais as da abolição da escravatura e da emancipação da mulher. Retornando a Escada no ano seguinte, lá permanece até 1881, quando, por ter alforriado os escravos do sogro recém-falecido, tem sua casa cercada e é ameaçado de morte pelos parentes da esposa.

No ano seguinte, em concurso memorável, que repercute nacionalmente, Tobias Barreto é nomeado para a cadeira de Lente Substituto da Faculdade de Direito do Recife. O escritor Graça Aranha, que então iniciava seus estudos jurídicos, relatou em sua autobiografia o incontido entusiasmo dos estudantes pelos arroubos que exprimiam o pensamento profundo do “mulato desengonçado” – “certos de que, conduzidos por Tobias Barreto, estávamos emancipando a mentalidade brasileira”.

Torna-se o sergipano referência maior de um movimento de renovação do pensamento filosófico, jurídico, literário, histórico e, mais amplamente, cultural, que será consagrado com o nome de Escola do Recife. Avultam, entre os diversos intelectuais de valor reunidos em torno da personalidade carismática do mentor da corrente, os nomes de Sílvio Romero, com seu talento multifacetado de estudioso da filosofia e da história, da literatura e da cultura, de Clóvis Beviláqua, jurista que redigiu o projeto do longo Código Civil de 1916, do historiador Capistrano de Abreu e do crítico literário Araripe Júnior.

Ao falecer em 1889, logo após completar 50 anos, é admirável o legado intelectual de Tobias Barreto: foram publicados, a partir de 1875, entre outros livros, *Ensaio e Estudos de Filosofia e Crítica*, a coletânea de poemas *Dias e Noites*, *Estudos Alemães*, *Menores e Loucos em Direito Criminal* e *Questões Vigentes de Filosofia e Direito*; além disso, alguns opúsculos (dois deles redigidos em alemão) e um grande número de colaborações em periódicos, que, juntamente com um número considerável de inéditos, serviram de base à edição de suas *Obras Completas*, em dez alentados volumes, publicados a partir de 1925.

Não tendo composto uma obra sistemática em filosofia, Tobias Barreto deve ser visto, entretanto, como um dos primeiros e maiores expoentes desse campo do conhecimento em nosso país. Iniciando-se com tendências espiritualistas, passa a adotar a teoria darwiniana e o positivismo, mas deste se afasta em seguida, em contraponto com a tendência predominante nos novos círculos intelectuais da Capital do país. Não parece a Tobias que o determinismo das causas mecânicas seja suficiente para explicar o fenômeno humano, marcado pelas causas finalistas e pela potência criadora.

Abraça então o *monismo* de Ernst Haeckel (que reconheceu no brasileiro alguém que pertence à “raça dos pensadores”), matizado, contudo, pela visão de um filósofo menos notório, Ludwig Noiré, que explica o cosmos pelos princípios complementares do *movimento* e do *sentimento* (o que remonta à oposição de *extensão* e *pensamento* em Espinosa, cujo vulto também assoma na filosofia de forte cunho darwiniano de Haeckel, como este admite ao referir-se ao *Deus Natura*, ou “energia eterna que anima todas as coisas”).

No campo do pensamento jurídico, onde são incontestáveis as contribuições de Barreto para sua evolução no Brasil, uma referência central é a obra de Rudolf Ihering, que não resume, contudo, a grandeza especulativa do sergipano. Negando a existência de um Direito natural, Tobias vê o Direito sempre como um produto cultural, um resultado do poder criativo do ser humano, que, liberto da causalidade mecânica, põe-se como fim em si mesmo e redime, assim, o *homo homini lupus* hobbesiano.

Como pensador político, detém-se, de forma lúcida e agudamente crítica, sobre a configuração sócio-econômica e cultural-política do Brasil. Sua plataforma sintetiza-se no desenvolvimento do conceito de democracia, como podemos verificar nas seguintes palavras:

O princípio democrático é em suma a liberdade, operando como força, e a igualdade, operando como tendência, em todos os átomos do corpo social, para sua completa harmonia e felicidade.

[...]

A democracia sensata, que proclama a liberdade como seu magno princípio, não pode prometer a igualdade senão como resultado de todas as forças contrabalançadas no seio da sociedade; não quer bater o cordel na cabeça do povo, não quer passar a régua na superfície dos mares.

Grande, enfim, é a importância de Tobias como um conhecedor e entusiasta da cultura alemã, sobretudo em sua vertente filosófica, contrabalançando a avassaladora influência francesa na intelectualidade brasileira da época. Assim, será ele o primeiro a falar, em nossas terras, com a característica lucidez e penetração, sobre Schopenhauer e Karl Marx, entre diversos outros filósofos, mostrando seu pensamento, ademais, uma tendência de retorno a Kant, que não pode aprofundar por sua morte precoce.

Isso não significa, contudo, que Barreto ignorasse outras culturas e línguas europeias, como demonstram suas sucessivas alusões e citações de franceses, italianos e ingleses, tendo sido o primeiro, também, a valorizar o revolucionário poeta norte-americano Walt Whitman no Brasil. Devem ser destacadas, ainda, as qualidades inegáveis de seu estilo, vivo e multifacetado, quer se expresse na polêmica, no ensaísmo ou em textos teóricos mais sistemáticos.

Não há dúvida de que são inúmeros e consistentes os elementos que permitem responder à indagação perspicazmente formulada por Liliane Nascimento: “Estão por todos os lados, são ruas, praças, teatros, escolas e até uma cidade chamada de Tobias Barreto. Se ele não fez nada importante por que tantas homenagens? E se fez por que se sabe tão pouco dele?”

Acreditamos que o país muito ganhará voltando a saber quem foi Tobias Barreto – e que este deve retomar seu merecido posto como um dos expoentes da cultura e do pensamento brasileiros.

Já o reconhece o Centro de Filosofia Brasileira da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ao considerá-lo, no blog “Textos de Filosofia Brasileira”, como a “figura heroica e quase mítica” que representa a improbabilidade do pensador em um país como o nosso:

Ele ensinou que é possível um homem nutrir-se das virtudes de uma cultura estrangeira sem o prejuízo da consciência de si como povo independente. Ele deglutiou Kant antropofagicamente, no sentido de que não foi pedir ideias a Kant, e sim tomar-lhe o espírito.

Por ter realizado tarefas intelectuais de tal monta e contribuído sobremodo na construção da cultura e do pensamento nacionais, arrostando o conservadorismo da sua época, incluindo os preconceitos contra sua origem humilde e mestiça, merece Tobias Barreto de Menezes ter seu nome

inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para o quê peço o decidido apoio de meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

11

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 539, de 2015, do Senador Omar Aziz, que *confere ao Município de Parintins, no Estado do Amazonas, o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.*



Relatora: Senadora **SANDRA BRAGA**

I – RELATÓRIO

É encaminhado à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 539, de 2015, do Senador Omar Aziz, que confere ao Município de Parintins, no Estado do Amazonas, o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.

Constam da proposição dois artigos, dos quais o primeiro confere ao Município de Parintins o título referido, enquanto o último determina a vigência da referida lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor descreve e exalta as características mais marcantes da apresentação de Boi Bumbá no Festival Folclórico de Parintins, definido como “o maior espetáculo de ópera a céu aberto da América Latina e o maior de folclore do mundo”.

A proposição foi destinada ao exame, em caráter terminativo, da CE, não lhe tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre as matérias relativas a criações artísticas, a diversão e espetáculos públicos, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Diversas manifestações culturais populares centradas na figura do boi espalharam-se por nosso país, tendo sua origem, segundo a maior parte dos especialistas, no Nordeste do século XVIII. O formato tradicional mais conhecido é o do auto popular que encena, por meio de danças e batuques, de cantos e diálogos dramáticos (com elementos cômicos), a morte de um boi por um empregado de uma fazenda (originalmente um escravo), para satisfazer o desejo da mulher grávida, seguida da ressurreição do animal, que traz o conagraçamento geral dos personagens envolvidos.

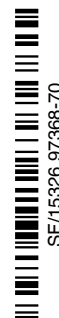
Se o primeiro documento que registra a brincadeira do boi é um artigo publicado no Recife, em 1840, já em 1859 há uma referência de um médico viajante alemão à sua existência em Manaus, definida, “com seus coros e saltos cuidadosamente cadenciados”, como “algo atraente, [...] de lídima poesia selvagem”.

O fato é que o folguedo e espetáculo nordestino, do qual se deve ressaltar, como uma de suas mais marcantes expressões, o Bumba-meu-Boi do Maranhão, adquire novas feições no Norte do País, constituindo, então, uma variante inconfundível, conhecida como Boi Bumbá.

É na segunda década do séc. XX que surgem, na cidade de Parintins, duas agremiações de Boi Bumbá, ou simplesmente “bois”, que iriam crescer e prosperar a ponto de mudar a própria história da cidade: o Boi Garantido e o Boi Caprichoso.

Passo decisivo para a configuração do formato atual do Boi Bumbá de Parintins é a criação do Festival Folclórico da cidade, em 1965, por um grupo de amigos ligados à Juventude Alegre Católica. A rivalidade entre os diferentes bois passa a se expressar em uma competição organizada, que vai aos poucos se enriquecendo com outros elementos artísticos agregados.

Realizada no mês de junho, poucas semanas antes da festa da padroeira da cidade, Nossa Senhora do Carmo, o Boi Bumbá de Parintins obtém um impressionante crescimento, inicialmente em escala regional, atraindo muitos visitantes de Manaus e de outras cidades amazônicas. Ao longo das duas últimas décadas do século XX, o festival alcança a grandiosidade que passa a caracterizá-lo e que se expressa tanto na



suntuosidade do espetáculo, quanto na sua importância para o turismo e, de modo geral, para a economia da cidade.

Combinando, de modo arrebatador, tradição e renovação, o Festival de Parintins passou a adotar, de modo cada vez mais destacado, temas e elementos ligados ao folclore indígena e caboclo, assim como motivos relacionados à valorização do meio ambiente amazônico.

Constitui, uma experiência inesquecível assistir ao desfile no Bumbódromo de Parintins, participando da vibração das torcidas vermelha ou azul, entre mais de 50 mil pessoas, em um espetáculo efusivo e emocionante, sem igual em qualquer lugar do planeta.

Por ter renovado e enriquecido o auto do boi do Norte brasileiro, com criatividade e competência inquestionáveis, Parintins merece, decerto, o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 539, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15326.97368-70



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 539, DE 2015

Confere ao Município de Parintins, no Estado do Amazonas, o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Parintins, no Estado do Amazonas, o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Festival Folclórico de Parintins é o maior espetáculo de ópera a céu aberto da América Latina e o maior de folclore no mundo.

Durante o festival é representada uma rivalidade quase centenária entre dois grupos, o Boi Garantido, de cor vermelha, e o Boi Caprichoso, de cor azul, que encenavam nas ruas de Parintins o folclore do boi-bumbá, uma variação do bumba-meu-boi nordestino.

A lenda que deu origem ao Festival tem cinco personagens de extrema importância: um senhor de nome Francisco (chamado de 'Pai Francisco'), empregado da fazenda de um rico fazendeiro; o Amo do Boi (dono da fazenda); Catirina (chamada de Mãe Catirina), a esposa de Francisco; o próprio Boi; e o Pajé.

A estória tem início quando Catirina, enquanto grávida, sente desejo em comer língua de boi, especificamente a do boi mais querido do Amo. Para satisfazer o desejo da esposa, o apaixonado (e louco) Francisco mata o boi de estimação do patrão. Assim que descobre o fato, o Amo manda os vaqueiros (guardiões do boi e da fazenda) atrás de Francisco, que tenta fugir, mas acaba capturado.

2

Um médico é chamado, mas atesta a morte do boi. Na tentativa de trazer o boi amado de volta, um padre (no contexto do Festival a figura do padre é substituída pelo Pajé, que seria um padre na hierarquia indígena) é chamado para tentar ressuscitá-lo. O Pajé realiza seus cantos, rezas e pajelanças e, para a surpresa de todos, o boi tão amado ressuscita.

Pai Francisco e Mãe Catirina são perdoados e uma grande festa é feita, festa tal que se transformou no grandioso Festival de Parintins, que todos os anos revive cada ato dessa lenda durante três dias do mês de junho.

Nos três dias de apresentação, tanto Garantido como Caprichoso contam a lenda. O público ouve e participa ativamente. Cada Boi tem até duas horas e meia por noite para se apresentar. As apresentações, além dos elementos folclóricos do Auto do Boi, exaltam a cultura, a história e a riqueza amazônica, sua diversidade étnica, bem como a divulgação do conceito da preservação ambiental por meio do uso sustentável dos seus recursos e biodiversidade.

Para retratar tantos aspectos, os compositores de cada Bumbá preparam anualmente até vinte toadas, os suportes musicais das encenações, compostas sobre temas pré-estabelecidos pelas respectivas comissões de arte.

Em 1988 foi inaugurado o Centro Cultural e Esportivo Amazonino Mendes, conhecido como Bumbódromo, que divide Parintins ao meio, marcando o limite dos currais de Garantido e Caprichoso.

Com capacidade para aproximadamente quarenta mil espectadores, o Bumbódromo, uma espécie de estádio em forma de cabeça de boi estilizada, é considerado a maior obra cultural e desportiva do Estado do Amazonas. Durante a festa apenas cinco por cento dos ingressos são vendidos, os outros noventa e cinco por cento são gratuitos para os espectadores do festival. Um grande exemplo de festa que apesar de crescer ano a ano, não deixa de ser para o povo.

Por noite, cada Bumbá é obrigado a apresentar ao menos quatro grandes cenários, construídos em módulos que se completam na arena formando palcos gigantes de até vinte e cinco metros de altura. Neles são realizadas cada uma das encenações de Celebração Folclórica, Ritual Indígena, Figura Típica Regional e Lenda Amazônica, todas previstas em regulamento como itens de competição.

O Festival conta com patrocinadores que investem pesado para associar sua imagem ao evento. A rivalidade entre os torcedores dos bois é tanta que todos os patrocinadores tomam suas cores em vermelho e azul em toda a ilha.

Todo ano milhares de turistas se deslocam para Parintins com o objetivo de assistir a este célebre Festival. O confronto entre o Boi Garantido e o Boi Caprichoso nas arenas, encantam a imaginação dos espectadores.

3

A princípio esse evento era restrito à plateia da região, mas aos poucos sua fama se estendeu a outras regiões do país, até mesmo ao exterior. Hoje suas imagens são enviadas para todo o território brasileiro pela TV aberta. Os turistas se encantam não só com as festas, mas com a cultura local, o artesanato produzido pelos nativos e os pratos específicos desta região. Parintins fica repleta de pessoas neste período, entre habitantes e visitantes, gerando divisas, emprego e renda para a região propiciando melhoria na qualidade de vida dos amazônidas.

Por essa razão é que espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta proposição que ora apresento, no sentido de conferir ao Município de Parintins o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.

Tal iniciativa, além de reconhecer a importância e o significado do evento para o Município de Parintins, também homenageia os artistas, os profissionais e o povo da região que mantêm vivos o folclore, a tradição e a cultura da região amazônica.

Sala das Sessões,

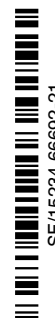
Senador **OMAR AZIZ**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

12

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 10 de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *insere parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.*



RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 10 de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que determina que as escolas públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação na oferta do ensino mediante aprovação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo da continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da eventual receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Para tanto, o projeto insere um parágrafo único no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB).

Na justificção, o autor lembra os avanços ocorridos nos direitos educacionais e a correspondente necessidade de reestruturação da oferta escolar, envolvendo, por exemplo, a ampliação, a demolição e a mudança de localização de escolas. Segundo ele, uma vez que tal processo pode ser prejudicial aos estudantes e às suas famílias e ocorre, por vezes, sem a participação da comunidade extraescolar, que se vê surpreendida por decisões oficiais, a aprovação da extinção e da reestruturação da oferta escolar precisaria ser aprovada pelos respectivos conselhos de educação.

Aduz ainda que eventual receita obtida com qualquer operação imobiliária que envolva prédios e terrenos escolares deveria ser destinada ao financiamento da educação pública.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e terá agora decisão terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições a respeito de normas gerais de educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional.

A CCJ já assegurou a **constitucionalidade e juridicidade** do projeto, em posição com a qual concordamos, destacando o entendimento de que a proposição não interfere na autonomia dos Estados e Municípios na gerência de seus sistemas de ensino, pois não trata de questão que possa eventualmente ser considerada peculiar às pessoas federativas.

Quanto à **técnica legislativa**, há um pequeno mas importante lapso na redação do projeto que precisa ser sanado. Trata-se da omissão da cláusula de vigência. Assim, optamos por estabelecê-la, tendo por base a data de publicação da lei.

No **mérito**, a proposição aborda questão delicada e poucas vezes levada ao debate. As decisões sobre alteração da oferta escolar em estabelecimentos públicos e mesmo sua extinção constituem, em geral, medidas adotadas pelas secretarias de educação, sem passar por outra instância da comunidade escolar. Essa situação envolve, não raras vezes, a especulação imobiliária com terrenos situados em locais valorizados pelo mercado e objeto de cobiça de construtoras.

Já a necessidade de atender a novas demandas, como a expansão da educação infantil e do ensino médio, muitas vezes influencia a oferta dos estabelecimentos de ensino, ensejando mudanças geralmente prejudiciais à vida dos estudantes e de suas famílias, como transferências para escolas mais distantes, separação de irmãos e rupturas no desenvolvimento de projetos pedagógicos.



Vale frisar que o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal estabelece a gestão democrática do ensino público como um dos princípios da organização escolar. Também o inciso VIII do art. 3º da LDB segue na mesma direção e vai além, ao estabelecer, por exemplo, nos incisos VI e VII do art. 12, que os estabelecimentos de ensino devem articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, e informar os pais ou outros responsáveis legais sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

Desse modo, as decisões importantes que afetem a oferta e mesmo a própria existência da escola em determinado endereço não devem ser tomadas à revelia das famílias dos estudantes e da comunidade. É certo que, dada a amplitude de opiniões e a eventual existência de aspectos administrativos que imponham mudanças, consultas dessa natureza podem mostrar-se complexas, todavia, elas são necessárias e, de certa forma, determinadas por lei.

O envolvimento dos conselhos de educação pode conferir caráter mais democrático a esse processo, uma vez que permite contemplar maior gama de opiniões sobre as questões em tela e evitar que aspectos puramente administrativos e financeiros sejam observados na tomada de decisões de cunho educacional.

Igualmente relevante é a regra que estipula que eventuais receitas obtidas com operações imobiliárias envolvendo prédios escolares públicos sejam destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público. Medida dessa natureza pode representar uma forma de conter a especulação com imóveis ocupados por escolas públicas.

Todavia, para que a atuação do gestor escolar não fique totalmente vinculada à decisão do conselho de ensino, o qual poderia, eventualmente, deliberar por razões de caráter tecnicamente menos rigoroso que o necessário à adequada gestão patrimonial dos estabelecimentos de ensino, propomos adequar o projeto, sem deixar de atender a seu espírito original, que é o de ouvir a comunidade afetada pela administração escolar.

III – VOTO



Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 10 de 2012, na forma do substitutivo a seguir.

**EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10 DE 2012**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

Parágrafo único. As unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização após prévia manifestação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, DE 2012

Inserir parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 15

Parágrafo único. As unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização mediante aprovação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Estamos em um momento de ampliação dos direitos à educação escolar. Até 2016, a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal deverão assegurar a todas as crianças e adolescentes, dos 4 aos 17 anos, vagas nas pré-escolas, no ensino fundamental e no ensino médio público. De outro lado, os pais serão obrigados a matricular os filhos dessa idade, sob as penas da lei.

Ao mesmo tempo, a sociedade brasileira passa por intensas mudanças, que se refletem na tipologia das escolas, tornando algumas obsoletas, exigindo a reestruturação da oferta, que deverá, por exemplo, incluir a educação profissional em grande parte do ensino médio; e demandando outras reformas prediais, para adequar a entrada das crianças em creches e pré-escolas.

Essas mudanças têm já provocado não só a necessidade de construções, como a de extinção de escolas, demolições de prédios, reestruturação de espaços, inclusive para a oferta do ensino em jornada integral.

Infelizmente, esses movimentos, em si positivos, nem sempre são feitos no interesse da educação e da aprendizagem dos alunos. Tem acontecido, inclusive, que escolas sejam extintas e os terrenos de seus prédios sirvam à especulação imobiliária, com prejuízo não somente das finanças públicas como da própria qualidade da educação. Outras vezes, crianças e adolescentes com anos de matrícula numa escola ficam privados de vagas e têm que se sujeitar à troca de ambientes, a uma ressocialização forçada, a empreender quilômetros de novos percursos. É bem raro as decisões se pautarem pela racionalidade, pelo planejamento educacional, pelos dispositivos dos planos diretores municipais.

O objetivo deste projeto é conter os prejuízos não somente materiais, mas também que atingem a vida dos estudantes e das famílias, muitas vezes surpreendidos por escolas que se fecham ou mudam o foco da clientela a ser atendida, afrontando a gestão democrática e a autonomia historicamente conquistada pelas comunidades escolares.

Não vemos melhor forma de disciplinar a matéria senão subordinando-a ao exame dos conselhos estaduais e municipais de educação, a que as escolas em questão se subordinam, e tornando imperativa a destinação de qualquer receita obtida com a venda ou outra operação imobiliária que atinja os prédios escolares a fortalecer o próprio financiamento da educação.

3

Nesse sentido, julgamos ser matéria importante a constar explicitamente de nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/02/2012.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *insere parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica pública e o destino do seu patrimônio.*

RELATOR AD HOC: Senador **SÉRGIO SOUZA**

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do Senador VITAL DO RÊGO, tem por objetivo inserir parágrafo único ao art. 15 da Lei supracitada, para determinar que *as unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização mediante aprovação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para manutenção e desenvolvimento do ensino público.*

A justificação começa por lembrar que, até 2016, todos os entes federativos deverão assegurar às crianças e adolescentes brasileiros vagas nas pré-escolas, e nos ensinos públicos médio e fundamental. Todos os pais serão obrigados a matricular seus filhos dos quatro aos dezessete anos, sob as penas da lei.

As mudanças na sociedade brasileira estão a exigir reestruturação de oferta no ensino, incluindo a educação profissional em

parte do ensino médio. Também se fazem necessárias reformas prediais para acolher a entrada de crianças em creches na pré-escola, demandando construções, demolições de prédios e reestruturação de espaço. Mas infelizmente tais movimentos nem sempre ocorrem no benefício da educação e aprendizagem dos alunos. Muitas vezes, os terrenos resultantes da extinção de escola têm servido para especulações imobiliárias, e a demolição freqüente dos prédios sujeita as crianças à troca de ambientes que exigem uma ressocialização forçada.

Segue a justificação ressaltando que o objetivo do projeto é conter os prejuízos materiais e morais que atingem a vida dos estudantes e de suas famílias, surpreendidos por escolas que se fecham, prejudicando a gestão democrática e a autonomia há muito conquistada pelas comunidades escolares.

Não foram apresentadas emendas ao projeto Durante o quinquídio regimental.

O projeto irá, em seguida, à decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

O Projeto encontra todo amparo nos princípios constitucionais e jurídicos, especialmente naqueles referentes à educação e à cultura. Com efeito, cremos que todos os dispositivos magnos relativos ao assunto dão respaldo à presente iniciativa, a começar pelo art. 205, que consagra a educação como direito de todos e dever do Estado.

Por sua vez, o inciso I do art. 208, alterado pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, garante educação básica e gratuita dos quatro aos dezessete anos, assegurando ainda oferta gratuita a todos os que não tiveram acesso à escola na idade própria. Tal mandamento evidencia o mérito do projeto sob análise, na sua intenção de evitar solução de continuidade nos estudos, altamente prejudicial aos educandos bem como às suas famílias.

No nosso entendimento, a proposição não interfere na autonomia dos Estados e Municípios na gerência de seus sistemas de

ensino, pois não trata de questão que possa eventualmente ser considerada peculiar às pessoas federativas. Sua determinação em evitar que a extinção das unidades escolares ou sua reestruturação tenham de ser antecedidas de aprovação dos conselhos de educação pode ter alcance nacional, dado o seu grande objetivo social no zelo pela educação de nossas crianças e nossos adolescentes.

A iniciativa, assim, aprimora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vinda a lume para garantir o cumprimento dos princípios norteadores do ensino no Brasil, consagrados no art. 206 da Lei Maior.

Atende, igualmente, aos ditames da técnica legislativa consubstanciados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator *Ad Hoc*

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2014, do Senador Fleury, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*; e o PLS nº 381, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*.

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2014, do Senador Fleury, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*; ao qual foi apensado o PLS nº 381, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

O PLS nº 281, de 2014, compõe-se de dois artigos. Pelo art. 1º, pretende alterar o art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, para introduzir o §5º, que determina que os pontos e pontões de cultura estabelecerão parceria com escolas da rede pública de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, e do ensino técnico, a fim de contemplá-las mensalmente com a apresentação de ações culturais, nos termos do regulamento.

O art. 2º da proposição determina a vigência da nova lei a partir da data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da proposição destaca trechos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, e ressalta, entre outros aspectos, que esse diploma legal define os pontos e os pontões de cultura e prevê a possibilidade do estabelecimento de parcerias dessas entidades com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

Em seguida, apresenta dados sobre a distribuição dos equipamentos públicos de cultura no País, destacando sua insuficiência e concentração nas áreas mais ricas do território nacional. Diante desse quadro, afirma o autor, “a inserção obrigatória nas escolas públicas das ações dos pontos e pontões de cultura busca propiciar simultaneamente igualdade de oportunidades e de acesso aos bens culturais a uma grande parcela da população”.

Apensado à mencionada proposição, encontra-se o PLS nº 381, de 2014, de autoria do Senador Wilder Moraes, que tem idêntico teor, tanto no articulado quanto na justificção. As proposições tramitam em conjunto em virtude da aprovação do Requerimento nº 358, de 2015, do Senador Douglas Cintra.

Ambos os projetos foram distribuídos unicamente a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que se manifesta sobre eles em decisão terminativa. Aberto o prazo para emendas, nenhuma foi apresentada.

II – ANÁLISE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

É necessário, inicialmente, louvar as iniciativas, que demonstram a sensibilidade de seus autores no que concerne às limitações existentes em nosso cenário cultural. Desde o início da década de 2000 os órgãos gestores de políticas culturais no Brasil têm enfrentado o problema da ampliação do acesso com os recursos disponíveis. Fazer com que todo brasileiro tenha, de fato, condições de conhecer, vivenciar e produzir a nossa cultura é um enorme desafio. Entretanto, divergimos do caminho escolhido pelos autores para lidar com tais questões.

É importante observar que a função estatal de editar normas gerais e abstratas é do Poder Legislativo, mas à Administração Pública é conferida a prerrogativa de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação.

A Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, e que as proposições ora sob exame pretendem alterar, não é autoexecutável. Destarte, faz-se necessário o regramento do aparelho administrativo para a concretização das ações previstas no texto legal.

Uma das principais inovações das políticas do Governo Federal nesse campo, os pontos e pontões de cultura constituem instrumentos, componentes da Política Nacional de Cultura Viva, de estímulo às iniciativas culturais da sociedade civil por meio de convênios celebrados após a realização de chamada pública.

Quando se desce a tal grau de detalhamento no que concerne ao funcionamento de um programa do governo federal, inclusive determinando a periodicidade da realização de atividades rotineiras, adentra-se em seara tipicamente administrativa. Afinal, a regulamentação de tais eventos precisa levar em conta uma série de aspectos da realidade local, incluindo a disponibilidade de recursos para sua realização, a natureza dos projetos executados nos pontos e pontões de cultura existentes na localidade e, inclusive, sua compatibilidade com os planos pedagógicos em andamento nas instituições educacionais da localidade e a classificação indicativa da produção e a eventual recomendação para a idade escolar.

Ademais, de acordo com o que estabelece a Carta Magna, em seu art. 84, VI, “a”, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento da administração federal. Trata-se, portanto, de mandamento constitucional a recomendar cuidado no trato da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

matéria, para não configurar usurpação do poder regulamentar, próprio da Administração Pública.

Por outra sorte, cumpre observar que o texto da lei apresenta sobreposição dos níveis de educação e ensino dispostos no Título V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), tornando oportuna a harmonização da redação dos certificados normativos.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2014, na forma do substitutivo que apresentamos, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 381, de 2014.

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2014

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir previsão de apresentações de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

.....

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com entidades de pesquisa e extensão e com escolas e instituições da rede de educação básica, profissional e superior, e prestigiar as instituições públicas de ensino com apresentações quando a natureza e a classificação indicativa das ações culturais fomentadas forem compatíveis com o calendário e com o plano pedagógico das escolas.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR ROBERTO ROCHA, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 281, DE 2014

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“Art. 4º

.....

§5º Os pontos e pontões de cultura estabelecerão parceria com escolas da rede pública de educação básica, do ensino fundamental,

2

médio e superior, e do ensino técnico, a fim de contemplá-las mensalmente com a apresentação de ações culturais, nos termos do regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, trata, em seu art. 4º, dos instrumentos compreendidos pela Política Nacional de Cultura Viva.

O inciso I do artigo referido define como pontos de cultura as entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

Já o inciso II conceitua os pontos de cultura como as entidades com constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas.

Também se encontra inscrita no §4º a previsão de que os pontos e pontos de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão. Adiante, o §6º prevê que, para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontos de cultura serão selecionados por edital público.

Espaços culturais propiciam ao cidadão o contato com bens e serviços culturais. Ocorre que, no Brasil de hoje, nem todas as cidades os possuem. Sua distribuição espelha as desigualdades que caracterizam o acesso da população brasileira à produção cultural.

3

De acordo com o Suplemento de Cultura da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Perfil dos Municípios Brasileiros (2012), grande parte da população brasileira, especialmente aquela faixa de menor renda, encontra-se excluída do processo cultural. A distribuição dos equipamentos públicos culturais no Brasil é insuficiente e se concentra principalmente nas áreas mais ricas do território nacional. Dos 5.565 municípios brasileiros, 66,1% não possuem centros culturais, 77,6% não possuem teatros ou salas de espetáculos e espantosos 89,3% não possuem salas de cinema.

A inserção obrigatória nas escolas públicas das ações dos pontos e pontões de cultura busca propiciar simultaneamente igualdade de oportunidades e de acesso aos bens culturais a uma grande parcela da população, alienada do consumo cultural, e contribuir no pleno desenvolvimento de crianças, jovens e adolescentes. O estabelecimento de parcerias entre esses instrumentos e as escolas públicas busca se valer da penetração que a rede pública de educação nos municípios brasileiros possui para suprir a insuficiência e a concentração dos equipamentos públicos culturais brasileiros. Ao integrar a cultura a outras políticas públicas, o projeto reconhece os direitos culturais como necessidade básica e direito dos cidadãos.

Romper esse quadro de desigualdades significa disponibilizar a toda a população brasileira, especialmente à faixa de baixa renda, o acesso à cultura, garantindo a povos, comunidades, grupos e populações o pleno exercício de seus direitos culturais, em harmonia com o disposto no art. 4º da Lei nº 13.018, de 2014, e no art. 215 da Constituição Federal, o qual estabelece como dever do Estado o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Sala das Sessões,

Senador **FLEURY**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 13.018, DE 22 JULHO DE 2014.****Mensagem de veto**

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

5

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

I - pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

II - pontões de cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais e que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Os pontos e pontões de cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As entidades juridicamente constituídas serão beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos prevista nos arts. 8º e 9º desta Lei.

6

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

§ 5º A certificação simplificada prevista no inciso III deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania, conforme regulamentação do Ministério da Cultura.

§ 6º Para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 15/10/2014



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 381, DE 2014

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“**Art. 4º**

.....

§5º Os pontos e pontões de cultura estabelecerão parceria com escolas da rede pública de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, e do ensino técnico, a fim de contemplá-las mensalmente com a apresentação de ações culturais, nos termos do regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, trata, em seu art. 4º, dos instrumentos compreendidos pela Política Nacional de Cultura Viva.

O inciso I do artigo referido define como pontos de cultura as entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

Já o inciso II conceitua os pontões de cultura como as entidades com constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas.

Também se encontra inscrita no §4º a previsão de que os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão. Adiante, o §6º prevê que, para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

Espaços culturais propiciam ao cidadão o contato com bens e serviços culturais. Ocorre que, no Brasil de hoje, nem todas as cidades os possuem. Sua distribuição espelha as desigualdades que caracterizam o acesso da população brasileira à produção cultural.

De acordo com o Suplemento de Cultura da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Perfil dos Municípios Brasileiros (2012), grande parte da população brasileira, especialmente aquela faixa de menor renda, encontra-se excluída do processo cultural. A distribuição dos equipamentos públicos culturais no Brasil é insuficiente e se concentra principalmente nas áreas mais ricas do território nacional. Dos 5.565 municípios brasileiros, 66,1% não possuem centros culturais, 77,6% não possuem teatros ou salas de espetáculos e espantosos 89,3% não possuem salas de cinema.

A inserção obrigatória nas escolas públicas das ações dos pontos e pontões de cultura busca propiciar simultaneamente igualdade de oportunidades e de acesso aos

3

bens culturais a uma grande parcela da população, alienada do consumo cultural, e contribuir no pleno desenvolvimento de crianças, jovens e adolescentes. O estabelecimento de parcerias entre esses instrumentos e as escolas públicas busca se valer da penetração que a rede pública de educação nos municípios brasileiros possui para suprir a insuficiência e a concentração dos equipamentos públicos culturais brasileiros. Ao integrar a cultura a outras políticas públicas, o projeto reconhece os direitos culturais como necessidade básica e direito dos cidadãos.

Romper esse quadro de desigualdades significa disponibilizar a toda a população brasileira, especialmente à faixa de baixa renda, o acesso à cultura, garantindo a povos, comunidades, grupos e populações o pleno exercício de seus direitos culturais, em harmonia com o disposto no art. 4º da Lei nº 13.018, de 2014, e no art. 215 da Constituição Federal, o qual estabelece como dever do Estado o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 13.018, DE 22 JULHO DE 2014.

[Mensagem de veto](#)

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o [caput do art. 215 da Constituição Federal](#), tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

4

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

I - pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

II - pontões de cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os

5

diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais e que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Os pontos e pontões de cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As entidades juridicamente constituídas serão beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos prevista nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

§ 5º A certificação simplificada prevista no inciso III deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania, conforme regulamentação do Ministério da Cultura.

§ 6º Para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

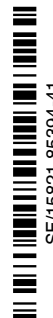
(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/12/2014

14

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2013, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a inclusão de equipamentos de informática e livros em cada moradia do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)*.



RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2013, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

O art. 1º do projeto acrescenta o art. 82-E à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. A proposta é que, em cada moradia do PMCMV, sejam entregues os seguintes itens: equipamento de informática (microcomputador) com *softwares* instalados, incluindo o acesso a banda larga de *internet*; e biblioteca do grupo familiar, composto de vinte títulos de humanidades, especialmente de literatura, e obras de referência, selecionados, alternativamente, pelo Plano Municipal do Livro e da Leitura (PELL) ou pelo Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL).

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificção, o autor argumenta que o esforço de inclusão social no Brasil passa também pelo acesso à cultura, ao universo dos bens simbólicos e à informação em tempo real, de fontes diversas, motivo pelo qual, em seu entendimento, o Programa Minha Casa, Minha Vida é incompleto, carecendo dos insumos propostos no projeto em tela.

A matéria foi aprovada, sem emendas, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Após apreciação pela CE, deverá seguir para análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em caráter terminativo.

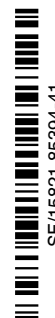
II – ANÁLISE

O PLS nº 204, de 2015, está sujeito ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que prevê, dentre as competências da CE, a de opinar a respeito de normas gerais sobre educação e cultura.

A educação é tarefa que não se esgota nos ambientes escolares, mas que se espraia e se enriquece no convívio familiar e nas práticas culturais. Assim, não basta apenas atender à necessidade que as escolas têm de aparelhos de última geração e de livros de qualidade. É preciso avançar para águas mais profundas, entendendo que não se faz educação sem considerar as realidades extraescolares, tais como as famílias e as comunidades onde crianças e jovens passam grande parte do dia.

A partir dessa perspectiva de integralidade dos tempos e dos espaços educacionais, é necessário reconhecer que ainda há muito a se fazer. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2015, indica que a renda auferida determina uma enorme diferença nos índices de acesso à *internet*: apenas 49,1% dos brasileiros que não possuem renda ou recebem até um quarto de salário mínimo estão conectados. Já entre os que recebem mais de 10 salários mínimos, o nível de acesso chega a 95,7%. Trata-se de diferença que perpetua a desigualdade social e torna irremediavelmente lacradas, aos menos favorecidos, as portas e as janelas das oportunidades da chamada sociedade da informação.

Fica evidente, assim, que o projeto em tela pode contribuir de forma significativa para melhorar essa situação, ao colocar nas mãos dos brasileiros mais pobres ferramentas, representadas pelos equipamentos de informática e pela formação de uma biblioteca familiar, para o acesso aos bens culturais e às oportunidades educacionais. Esse acesso, por sua vez, certamente gerará bons frutos, tanto para os cidadãos, que desfrutarão de condições mais amplas para inserção social e econômica, quanto para o País, que poderá incrementar seus índices de produtividade e diminuir o enorme fosso da desigualdade social.



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 204, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, DE 2013

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a inclusão de equipamentos de informática e livros em cada moradia do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 passa a vigor acrescida do seguinte art. 82-E:

“Art. 82-E. Cada moradia do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) será entregue com os seguintes itens:

I – equipamento de informática – microcomputador – com programas de computador (*softwares*) instalados, incluindo o acesso a banda larga da rede mundial de computadores (internet);

II – biblioteca do grupo familiar, composto de vinte títulos de humanidades, especialmente de literatura, e obras de referência, selecionados, alternativamente, pelo Plano Municipal do Livro e da Leitura (PMLL), ou pelo Plano Estadual do Livro e da Leitura (PELL) ou pelo Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, criou o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e tratou também da regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Seu principal propósito é o de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Para tanto, se divide nos Programas Nacionais de Habitação Urbana (PNHU) e de Habitação Rural (PNHR).

Esse programa vem sendo utilizado para proporcionar moradia para milhões de brasileiros, resgatando uma dívida social secular, garantindo um direito constitucional e encaminhando o Brasil para a trilha da verdadeira abolição, ainda não completada, apesar de passados mais de cem anos da extinção formal da escravidão.

Entendemos como correto o programa, mas verificamos que este se revela incompleto, uma vez que ainda não avança para uma conquista humana básica: a de acesso ao conhecimento e à informação. Por isso, propomos que cada moradia entregue no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida esteja equipada com uma biblioteca com obras de humanidades e um equipamento de computador com acesso à internet.

A inclusão cultural e a inclusão digital são duas das dimensões pouco valorizadas no Brasil. Por isso, diante do alcance do Programa Minha Casa, Minha Vida, entendemos fundamental a associação desses dois tópicos.

No que diz respeito à leitura, o Retrato da Leitura no Brasil indica que apenas 95 milhões dos brasileiros são leitores; que são comprados apenas 1,2 livros por habitante/ano; e que o número de livros lidos é de 4,7 por habitante/ano.

Já sobre a inclusão digital, pesquisas comparativas apontam que o Brasil ocupa a 72ª posição no *ranking* mundial de inclusão digital, entre os 156 países pesquisados, com apenas 51,25% da população com algum tipo de acesso às plataformas pesquisadas, e pouco acima da média global, que é de 49,1%. Se verificarmos que o telefone celular é a principal dessas plataformas, veremos que o acesso às informações trazidas pela internet ainda é elitizada em nosso País. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 104,7 milhões de brasileiros não acessam a rede mundial de computadores.

Assim sendo, o esforço de inclusão social no Brasil não passa, apenas, pela superação da miséria absoluta, com a concessão de uma bolsa que permita a aquisição de alimentos; nem tampouco com o acesso a outro direito constitucional básico, que é o da moradia. O acesso à cultura, ao universo dos bens simbólicos, à informação em tempo

3

real, de fontes diversas – o que só pode ser proporcionado pelos livros e pela internet – constituem, pois, direitos básicos a serem alcançados.

Utilizamos nesta proposição um critério definido pela própria Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que é o de grupo familiar, ou seja, unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal. Para cada grupo familiar, teríamos uma biblioteca e um computador com acesso à internet.

Outro critério utilizado, desta vez para as obras, já consta de leis de acesso à cultura: a Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), inclui as “humanidades” entre as obras passíveis de serem beneficiadas pelos incentivos à cultura; e o decreto que a regulamenta menciona, especificamente, o conceito “humanidades, inclusive a literatura e obras de referência” (Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006). Dessa maneira, procura-se buscar que não apenas livros literários, mas também de filosofia, artes visuais e outros campos do conhecimento possam estar contemplados.

Outra referência às políticas públicas já existentes é ao Programa Nacional do Livro e da Leitura (PNLL). Esse plano leva em conta o papel de destaque que o livro e a leitura assumem para o desenvolvimento social, o alcance da cidadania e, enfim, para servir de base para as transformações necessárias da sociedade brasileira.

Por seu alcance social e seu potencial de transformação da sociedade brasileira rumo à revolução pela educação, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Texto compilado

(Regulamento)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação, e reforma de dois milhões de unidades, a partir da publicação desta Medida Provisória, a dezembro de 2014, respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa serão definidas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo, no prazo de que trata o **caput**, mediante projeto de lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

5

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

6

§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 3º Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Educação, Cultura e Esporte; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/05/2013.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

[Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009](#)

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[\(Regulamento\)](#)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

~~Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação, e reforma de dois milhões de unidades, a partir da publicação desta Medida Provisória, a dezembro de 2014, respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010\)](#)~~

~~Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa serão definidas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo, no prazo de que trata o **caput**, mediante projeto de lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010\)](#)~~

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 3º Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 204 de 2013
Fla. 2

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2013, do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a inclusão de equipamentos de informática e livros em cada moradia do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).



SF/14662.54345-69

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2013, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

Por meio do acréscimo do art. 82-E à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a iniciativa propõe que cada moradia do Programa seja entregue com os seguintes itens:

“I – equipamento de informática – microcomputador – com programas de computador (*softwares*) instalados, incluindo o acesso a banda larga da rede mundial de computadores (internet);

II – biblioteca do grupo familiar, composto de vinte títulos de humanidades, especialmente de literatura, e obras de referência, selecionados, alternativamente, pelo Plano Municipal do Livro e da Leitura (PMLL), ou pelo Plano Estadual do Livro e da Leitura (PELL) ou pelo Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL)”.

af/2013-11389





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 204 de 2013
Fla. 8

O autor do projeto justifica a apresentação da proposta alegando a possibilidade de que se utilize o PMCMV para avançar no acesso ao conhecimento e à informação da população. E afirma: “a inclusão cultural e a inclusão digital são duas das dimensões pouco valorizadas no Brasil. Por isso, diante do alcance do Programa Minha Casa, Minha Vida, entendemos fundamental a associação desses dois tópicos”.

A cláusula de vigência estabelece que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Após apreciação pela CCT, a matéria seguirá para a análise das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em decisão terminativa, de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O projeto de lei vem ao exame da CCT para que esta se manifeste quanto aos aspectos de que trata o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Tendo em vista a distribuição posterior a outras Comissões, o que deve ser abordado no presente relatório é, tão somente, no que concerne ao mérito, o impacto que as medidas sugeridas podem trazer para a inclusão digital.

Em 2012, a Fundação Getúlio Vargas (FGV), em parceria com a Fundação Telefônica, publicou o “Mapa da Inclusão Digital”, que analisou o total de 5.565 cidades do País para saber a porcentagem de moradores com computador e com acesso à internet em casa.

De acordo com o estudo, a inclusão social no Brasil vem aumentando nos últimos dez anos. A taxa de pessoas com internet em casa tem crescido ao longo do tempo, de 8% (em 2001) para 33% (em 2012).

Dado que impressiona, no entanto, embora não surpreenda, é a chamada “brecha digital” constatada pela pesquisa: 90% das residências da classe A têm computador e conexão à internet, realidade presente apenas em 2,5% das casas da classe E. Em outras palavras, de cada dez lares com computador e acesso à rede, sete são de brasileiros mais ricos.

af2013-11389



SF/14662.54345-69

Página: 2/3 12/02/2014 15:17:10

912ae13016bbde8b1a9a2e8b3b122a7365b4b95c



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

Mas o que chama a atenção na pesquisa e que merece reflexão da sociedade e do Parlamento brasileiro é a constatação de que o custo do equipamento e da conexão não é o maior impeditivo ao acesso digital. O desinteresse, demonstrado por 33,14% dos não conectados à internet, e a falta de conhecimento de como utilizá-la, declarada por outros 31,45%, aparecem como os principais fatores de exclusão.

Ou seja, a falta de educação para as novas tecnologias aparece como o principal motivo pelo qual as pessoas não se incluem digitalmente. Por um lado, o indivíduo não percebe a importância que a internet pode ter para o acesso a serviços públicos, educação, trabalho e a própria busca de emprego. Por outro, não tem conhecimento nem competência para usar a rede.

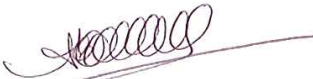
O caminho parece ser, portanto, o investimento em ações que contribuam para o aumento dos índices de inclusão digital. Conforme entendemos, as iniciativas propostas pelo PLS nº 204, de 2013, contribuem com esse esforço. Por isso, somos de parecer pelo seu acolhimento.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 204, de 2013.

Sala da Comissão, 08 ABR 2014

Senador Zeze Perrella, Presidente


, Relatora

af2013-11389

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 204 de 2013
Fla. 9



SF/14662.54345-69

Página: 3/3 12/02/2014 15:17:10

9f2ae13016bb8de8b1a9a2e8b3b122a7365b4b95c



SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Zeze Perrella

RELATOR: Sen. Angela Portela

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Marcelo Crivella (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

15

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 163, de 2015, do Deputado Edmar Arruda, que *denomina Viaduto Pioneiro Manoel Revaldaves da Silva o viaduto construído no km 172,5 da rodovia BR-376 entre as avenidas Colombo e Sabiá, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.*



Relator: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 163, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.226, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Edmar Arruda, que propõe seja denominado Pioneiro Manoel Revaldaves da Silva o viaduto construído no km 172,5 da rodovia BR-376 entre as avenidas Colombo e Sabiá, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º estabelece a referida homenagem, enquanto o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria entende ser justa a iniciativa pela dedicaçõ e trabalho do homenageado na construçõ da cidade de Maringá, fazendo parte, como muitos, da luta desbravadora e empreendedora da regiõ.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.226, de 2013, foi aprovado pelas Comissões de Viaçõ e Transportes (CVT); de Cultura (CCULT) e de Constituiçõ e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 163, de 2015, foi distribuído para a apreciaçõ exclusiva da Comissõ de Educaçõ, Cultura e Esporte. Apõs a

análise da CE a matéria segue para a decisão do Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Como bem enfatiza o autor da matéria, o Sr. Manoel Revaldaves da Silva foi um pioneiro da cidade de Maringá, trabalhando como motorista profissional.

Mato-grossense, da cidade de Três Lagoas, o Sr. Manoel chegou à Maringá em 1930. Foi pioneiro como taxista na cidade, tendo, posteriormente, também atuado como caminhoneiro.

Sempre na cidade de Maringá, o Sr. Manoel casou-se e teve oito filhos. Seus filhos prosseguiram o trabalho do pai e hoje são sócios de uma empresa de transportes maringaense.

Sendo assim, considerando a importância estratégica do viaduto em questão para a infraestrutura de transportes da cidade de Maringá, entendemos que seja justa e meritória a iniciativa ora proposta, de homenagear esse cidadão maringaense que sempre atuou no ramo de transportes e deixou o legado para os seus filhos que continuam trabalhando no ramo, gerando empregos e contribuindo para o crescimento e desenvolvimento da região.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:



Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não encontramos outra denominação para o viaduto em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 163, DE 2015

(Nº 6.226/2013, NA CASA DE ORIGEM)

Denomina Viaduto Pioneiro Manoel Revaldaves da Silva o viaduto construído no km 172,5 da rodovia BR-376 entre as avenidas Colombo e Sabiá, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O viaduto construído no km 172,5 da rodovia BR-376 entre as avenidas Colombo e Sabiá, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, passa a ser denominado Viaduto Pioneiro Manoel Revaldaves da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/proposicoesWebPL+6226/2013>

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

16

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 157, de 2015, do Deputado Edmar Arruda, que *denomina Viaduto Elizete Aparecida Romangnoli Piveta Assunção o viaduto construído na rodovia BR-376, no km 183,7, cruzamento com a Avenida Colombo, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.*



Relator: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 157, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.221, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Edmar Arruda, que propõe seja denominado Elizete Aparecida Romangnoli Piveta Assunção o viaduto construído na rodovia BR-376, no km 183,7, cruzamento com a Avenida Colombo, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º estabelece a referida homenagem, enquanto o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria alega que, pelo grande trabalho social que deixou, Dona Elizete Aparecida Romangnoli Piveta Assunção é um exemplo de vida para todos os maringenses.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.221, de 2013, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transporte (CVT); de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 157, de 2015, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após a

análise da CE a matéria segue para a decisão do Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Como bem afirma o autor da matéria, Dona Elizete Aparecida Romangnoli Piveta Assunção sempre foi uma pessoa muito ativa na área social, atuando como voluntária, dando seu apoio, e recursos financeiros aos mais necessitados, visitando doentes em hospitais e nas suas casas. Dedicou sua vida pessoal ao atendimento das necessidades das pessoas.

Faleceu de forma trágica, muito chocante para toda a sociedade Maringaense, no dia 03 de fevereiro de 2013, em um acidente de avião de pequeno porte, que caiu em uma propriedade rural na cidade de Cândido Mota, a 432 Km de São Paulo.

Vale destacar que o Viaduto ao qual se pretende denominar Elizabete Aparecida Romangnoli Piveta Assunção trouxe melhorias consistentes para o trânsito interestadual, beneficiando não somente os trabalhadores em torno da estrada, mas todos os brasileiros que circulam pela região.

Portanto, é inequívoco o mérito do preito proposto pelo ilustre Deputado Edmar Arruda, considerando a relevância nacional e local da homenageada, bem como seu importante papel no desenvolvimento da cidade de Maringá e do Estado do Paraná.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:



Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não encontramos denominação para a obra de arte viária em questão.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 157, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 157, DE 2015

(Nº 6.221/2013, NA CASA DE ORIGEM)

Denomina Viaduto Elizete Aparecida Romangnoli Piveta Assunção o viaduto construído na rodovia BR-376, no km 183,7, cruzamento com a Avenida Colombo, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O viaduto construído na rodovia BR-376, no Km 183,7, cruzamento com a Avenida Colombo, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, passa a ser denominado Viaduto Elizete Aparecida Romagnoli Piveta Assunção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1123256&filename=PL+6221/2013

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

17

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.210, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Marco Feliciano, que *confere ao Município de Orlandia, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Futsal*.



Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.210, de 2012, na origem), do Deputado Marco Feliciano, que *confere ao Município de Orlandia, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Futsal*, vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

A proposição consta de dois artigos, o primeiro dos quais confere o referido título ao Município de Orlandia. O art. 2º, por seu turno, determina o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

De acordo com a justificação, o projeto busca reconhecer a relevância conquistada por Orlandia na prática do futsal, em nível nacional e mesmo no exterior, especialmente por meio da equipe ADC Intelli, detentora de grande número de títulos de torneios desse esporte.

Encaminhada ao Senado Federal, a matéria foi destinada à apreciação exclusiva da CE, onde não foram oferecidas emendas.

Após a apreciação da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de cultura e desportos, tal como a presentemente analisada, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

São incontestáveis os méritos do município paulista de pouco mais de 40 mil habitantes em criar e manter uma equipe de futsal que acumula conquistas impressionantes. Não se deve deixar de reconhecer, particularmente, a visão ampla do empresário Vincenzo Spedicato, que, além de criar o importante grupo empresarial Intelli, teve a iniciativa de fundar, em 1977, a Associação Desportiva Classista Intelli, ou ADC Intelli, que visava a oferecer oportunidades de lazer e esporte a seus funcionários.

A equipe de futsal logo passou a se destacar no Campeonato Paulista do Interior, sagrando-se campeã pela primeira vez em 1987 e repetindo o feito por cinco vezes na primeira década do século XXI. A taça do Campeonato Paulista é arrebatada em 2003, 2010 e 2011. Em nível nacional, a equipe ADC Intelli, também conhecida por “Orlândia”, tornou-se em 2012 e 2013 campeã da Liga de Futsal, a mais importante competição do País. No mesmo ano de 2013, conquista a Taça Libertadores da América e fica em terceiro lugar no Campeonato Mundial de Clubes.

Sem dúvida, um desempenho tão admirável por parte de um time de uma pequena cidade do interior tem contribuído muito para tornar a prática do futsal, juntamente com a vibração por ele, extremamente difundida entre os orlandinos.

O futsal não é apenas uma abreviatura do futebol de salão, já que ambos podem ser considerados modalidades próximas, mas distintas de um mesmo esporte, com algumas diferenças de regras. Pode-se dizer que o futsal, a modalidade mais recente, tornou-se, pela adoção de regras como a de uma bola mais leve que a tradicional de salão, mais próximo do futebol de campo.

Seja como for, as duas modalidades constituem o que muitos consideram como o esporte mais praticado no Brasil, uma vez que as maiores facilidades para se montar uma equipe ou construir uma quadra tornam-no mais acessível do que o futebol tradicional.



Mostra-se incontestável o mérito da cidade paulista de Orândia ao adotar o futsal com entusiasmo e competência, levando, com suas conquistas, o nome do Município para além das fronteiras nacionais, e difundindo e estimulando uma importante modalidade de prática esportiva, tão relevante para a formação e a saúde da população.

Ressalte-se, por fim, que a proposição atende plenamente aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 89, DE 2015

(Nº 3.210/2012, NA CASA DE ORIGEM)

Confere ao Município de Orlândia, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Futsal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Orlândia, Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Futsal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=964850&filename=PL+3210/2012)
[codteor=964850&filename=PL+3210/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=964850&filename=PL+3210/2012)

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA

18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal (CF), e dos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para tratar acerca do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2005, de autoria do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol, com os seguintes convidados:

- Jorge Steinhilber, presidente do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF; e
- Carlos César Ramos Custódio, presidente da Associação Brasileira de Treinadores de Futebol – ABTF.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



19

REQUERIMENTO Nº DE 2015 - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 204/2013, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a inclusão de equipamentos de informática e livros em cada moradia do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante do Ministério da Educação;
2. Representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
3. Representante do Ministério da Cultura;
4. Representante do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2015.

Senadora Regina Sousa
(PT - PI)



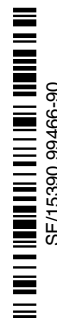
20

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 – CE

Requeiro, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública para discutir o PLS nº 282 de 2015, que altera as Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação. A presente proposição tem a mais alta relevância tendo em vista que pretende alterar a forma de distribuição dos recursos entre os entes federativos, razão pela qual é indispensável o debate com os secretários estaduais de educação e de planejamento. Solicito, assim, sejam convidados para participar da presente Audiência Pública um representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração – CONSAD e um representante do Ministério da Educação – MEC.

Sala de Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

REQUERIMENTO N° , DE 2016 - CE

Nos termos do inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o inciso II do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, requeiro que seja realizada, no âmbito desta Comissão de Educação, uma Audiência Pública para tratar da Base Nacional Comum Curricular a fim de aprofundar o debate sobre o tema, e sugerimos que sejam convidados o Presidente do Instituto Alfa e Beto – IAB, Dr. João Batista Araujo e Oliveira, e a senhora Illona Becskházy, Mestre em Educação pela PUC-Rio e Doutoranda em Educação pela USP.

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de novembro de 2015, realizamos audiência pública nessa Comissão de Educação para tratar da primeira versão da Base Nacional Comum Curricular apresentada pelo Ministério da Educação, na qual propõe a unificação das bases dos ensinos infantil, fundamental e médio em todo o País.

Na ocasião, estiveram presentes a Senhora Anna Helena Altenfelder, Superintendente do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária - Cenpec, o Senhor Élsio Corá, Diretor Substituto de Currículos e Educação Integral do Ministério da Educação, a Senhora Alice Ribeiro, Secretária Executiva do Movimento pela Base Nacional Comum, o Senhor



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

Antônio Neto, Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro, e a Senhora Katia Stocco Smole, Diretora do Grupo Mathema.

A Reforma Curricular é um dos pilares para o resgate da qualidade de ensino no País, razão pela qual acreditamos ser necessário aprofundarmos a discussão do tema, com o fim de apresentarmos nossas contribuições a eventuais aperfeiçoamentos ao texto proposto pelo Ministério da Educação.

Assim, requero a realização de nova audiência pública para aprofundarmos a temática e proponho que sejam convidados o Presidente do Instituto Alfa e Beto – IAB, Dr. João Batista Araujo e Oliveira, Ph.D. em Pesquisa Educacional, e a senhora Illona Becskeházy, mestre em Educação pela PUC-Rio e Doutoranda em Educação na USP.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**



SF/16510.96578-83

22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

REQUERIMENTO Nº , DE 2016-CE
(Aditamento ao RCE n.º 24/2015)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal, em aditamento ao Requerimento nº 24, de 2015, aprovado em 14 de abril de 2015, que tratou de audiência pública para instruir o PLC nº 37, de 2013, que “*dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de droga e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas*”, a substituição de Clarice Salete Traversini, em razão de a convidada não mais ocupar a Diretora de Currículos e Educação Integral, pelo seguinte convidado:

- 1) Ítalo Modesto Dutra – Diretor de Currículos e Educação Integral da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2016.

SENADOR LASIER MARTINS
PDT/RS



23

REQUERIMENTO N° , DE 2016 – CE

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, para tratar do tema “Currículo Pediátrico Global”. Os convidados serão informados oportunamente.

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador



SF/16260.93823-70

24



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Senhor Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte,

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos aprovação do evento destinado a comemorar e sensibilizar o público quanto ao **dia mundial de doenças raras** que é lembrado no dia 28 de fevereiro. **O evento ocorrerá no dia 25**, no Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento dos meus colegas Senadores e Senadoras que uma das minhas bandeiras no mandato que exerço trata-se do tema “Doenças raras”.

O Dia Mundial das Doenças Raras celebra-se anualmente a **28 de fevereiro**. A data é comemorada em mais de 60 países do mundo e visa alertar a população para este tipo de doenças e para as dificuldades que os doentes que padecem de doenças raras enfrentam diariamente.

As doenças raras são doenças crônicas, graves e degenerativas que colocam em risco a vida dos doentes. Na União Existem entre 6.000 a 8.000 doenças raras, a maioria de origem genética.

Todas as semanas são descobertas novas doenças raras. A detecção de doenças raras é um processo demorado e minucioso, pois as manifestações e sintomas das doenças podem ser lentos e demorar anos.

Diante do exposto, solicito aprovação do referido requerimento.

SENADOR ROMÁRIO
(PSB-RJ)



SF/16322.17180-90

25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Senhor Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte,

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos aprovação do evento destinado a comemorar e sensibilizar o público quanto ao **dia internacional de Síndrome de Down. O evento ocorrerá nos dias 21 e 22 de março**, no Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

O Dia internacional de Síndrome de Down é comemorado anualmente no dia **21 de março**.

21/03” foi inteligentemente escolhido porque a Síndrome de Down é uma alteração genética no cromossomo “21”, que deve ser formado por um par, mas no caso das pessoas com a síndrome, aparece com “3” exemplares (trissomia). Mais interessante ainda que a origem da data, é a sua razão de existir. Afinal, por que comemorar uma síndrome?

Oficialmente estabelecida em 2006 e amplamente divulgada, essa data tem por finalidade dar visibilidade ao tema, reduzindo a origem do preconceito, que é a falta de informação correta. Em outras palavras, combater o “mito” que teima em transformar uma diferença num rótulo, numa sociedade cada vez mais sem tempo, sensibilidade ou paciência para o “diferente”.

Essa data visa chamar a atenção especialmente das pessoas pouco informadas sobre as capacidades das pessoas com a Síndrome de Down. Elas possuem tantas outras características quanto os demais seres humanos, ou seja, a síndrome não as define.

Diante do exposto solicito aos colegas a aprovação deste requerimento.

SENADOR ROMÁRIO
(PSB-RJ)



SF/16439.36669-34